

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GIOVANNA DEL CARLO SIMÕES CRUZ

**A (IN) ADMISSIBILIDADE DAS CARTAS PSICOGRAFADAS NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

VOLTA REDONDA
2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**A (IN) ADMISSIBILIDADE DAS CARTAS PSICOGRAFADAS NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Giovanna Del Carlo Simões Cruz

Professora Orientadora:

Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A (IN) Admissibilidade das Cartas
Psicografadas no Proc. Penal Brasileiro

Elaborado por

Giovanna Del Carlo S. Cruz

apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de Maio de 2018.

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A minha mãe, Denise e ao meu pai,
Eduardo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela sabedoria e paciência concedidas.

À minha orientadora pelos auxílios em momentos de dúvidas, pelos materiais emprestados e pelos melhores conselhos.

À minha mãe para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois é meu maior exemplo de vitória e perseverança.

Ao meu pai por me ensinar e incentivar à Doutrina Espírita.

RESUMO

O trabalho que ora se propõe, visa abordar a polêmica temática da escrita psicográfica e seu valor como prova no processo penal brasileiro. A presente pesquisa utiliza como metodologia a análise de posicionamentos doutrinário, jurisprudencial e legal, acerca do tema. Para tanto, inicia com o conceito de psicografia e as reflexões científicas sobre os fenômenos mediúnicos, bem como a evolução histórica destes. Prima, pelos princípios da vedação de provas ilícitas e do livre convencimento motivado, na busca da verdade real. Demonstra que a prova pericial, passível de serem submetidas às cartas psicografadas, é meio hábil a comprovar sua veracidade e a afastar eventuais falsificações. Menciona, ainda, a aceitação deste tipo de prova em casos concretos nos tribunais brasileiros e que, inclusive, influenciaram na absolvição dos réus. Por fim, pretende convidar, a uma reflexão sobre os poderes mediúnicos, aqueles que atuam na esfera jurídica, em especial a penal, a fim de separá-los do caráter religioso e a demonstrar a possibilidade de sua convivência harmônica com as ciências jurídicas.

Palavras-chave carta psicografadas; meios de prova; prova penal, psicografia; sistemas de valoração da prova.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 HISTÓRICO SOBRE O TEMA.....	13
3 A PSICOGRAFIA DENTRO DA CIÊNCIA E DA RELIGIÃO	19
3.1 Conceito de Psicografia	19
3.2 A Mediunidade e sua Evolução	20
3.3 A Psicografia sob a Ótica da Ciência Espírita.....	25
4 DA TEORIA GERAL DA PROVA	30
4.1 Conceito e Natureza Jurídica.....	30
4.2 Objeto e Destinatários.....	30
4.3 Classificação e Meios de Prova.....	31
4.4 Dos Princípios Constitucionais Relacionados ao Direito à Prova .	33
4.4.1 A Ampla Defesa e O Contraditório.....	33
4.4.2 Princípio do Juiz Natural	35
4.4.3 Princípio da Publicidade.....	36
4.4.4 Princípio da Presunção de Inocência.....	37
4.4.5 "Favor rei".....	38
4.5 Vedação à Obtenção de Provas Ilícitas.....	39
4.6 Sistemas Modernos de Apreciação de Prova.....	40
4.6.1 Do Sistema da Íntima Convicção ou da Certeza Moral do Juiz	40

4.6.2 Do Sistema da Prova Legal e da Certeza Moral do Legislador	41
4.6.3 Sistema do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão Racional	42
5 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	44
5.1 Sistema Inquisitivo	44
5.2 Sistema Acusatório	46
5.3 Sistema Misto ou Acusatório Formal	47
6 DA (IM) POSSIBILIDADE DE USO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	49
6.1 O Ordenamento Brasileiro: A Constituição e o Código de Processo Penal.....	50
6.2 Posição Doutrinária	52
6.3 Projetos de Lei que Visam Vedar a Utilização de Cartas Psicografadas como Meio de Prova em Um Processo	57
6.4 Da Perícia e do Exame Grafotécnico.....	59
6.5 A Psicografia como prova nos Tribunais Criminais Brasileiros....	64
6.5.1 Caso Maurício Garcez Henrique	65
6.5.2 Caso Henrique Emanuel Gregóris	67
6.5.3 Caso Gilberto Cuencas Dias	68
6.5.4 Caso Paulo Roberto Pires	69
6.5.5 Caso Ercy da Silva Cardoso	70
7 CONCLUSÃO	73
8 REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Além da meta institucional que se busca alcançar, objetiva-se também, com o presente estudo, analisar a possibilidade de utilização, ou não utilização, das cartas psicografadas, como meio de prova, no processo penal brasileiro. Neste sentido, a pesquisa ocorreu em obras, físicas ou digitais, voltadas para as áreas sócio jurídicas, sociais e filosóficas, bem como, a legislação constitucional e infraconstitucional e os fatores históricos, que influenciam na interpretação da norma.

Não se pode negar, que o tema em questão causa estranheza, pelo menos em um primeiro momento, e seja, até mesmo, objeto de discriminação. Há que se considerar que as possíveis razões para isso, são o mistério em que estão envolvidos os fenômenos mediúnicos e o contato com o mundo espiritual, bem como, a conseqüente associação destes com religiões específicas.

A fim de desconstruir esta visão, este projeto visará levantar as bases científicas da mediunidade, da qual se extrai a manifestação psicográfica. Para se tratar a psicografia como prova em um processo, faz-se necessário encará-la dentro da ciência - onde se encontra sua verdadeira origem – desprovida de qualquer aspecto religioso, e tendo como base a doutrina, a jurisprudência e em especial, o ordenamento, pátrios.

Inicialmente, será feito um breve estudo sobre a importância da prova na esfera jurídica, ao longo dos tempos, até o presente momento, e como era tratada pelos principais povos antigos. Isso se mostra relevante, ao passo que demonstra a imprescindibilidade da prova na busca da verdade real.

Após, serão analisados, também, a evolução histórica da psicografia, seu precursor e sua relação com importantes estudiosos. Neste ponto, da presente monografia, será ressaltada que a escrita psicográfica, antes de ser um conceito usualmente visto na Doutrina Espírita, surgiu anteriormente a esta.

Para iniciar a discussão, se recorrerá à Teoria Geral da Prova, que engloba seu conceito, seu objeto e seus destinatários, e os princípios constitucionais relacionados ao direito de prova. Frisar-se-á que, a Constituição Federal dispõe de

dois princípios que amparam o réu, da relação processual penal, na sua autotutela. A Ampla Defesa e a vedação de obtenção de provas ilícitas lecionam, respectivamente, que o réu terá direito às mesmas condições de defesa que a parte contrária, bem como, possuirá a seu favor, todo e qualquer meio de prova lícito, que julgar útil para a demonstração de sua inocência.

Explorar-se-á, ainda, a classificação dos sistemas de apreciação da prova, em especial aquele que se aplica no Brasil, qual seja o Livre Convencimento Motivado. Isto se mostra importante, pois, o magistrado brasileiro tem liberdade para apreciar as provas e formar seu convencimento, embora precise indicar, em sua decisão, aquelas que o influenciaram.

No que tange aos sistemas processuais penais, estes também serão abordados, pois relevantes, à medida que estabelecem o trâmite do processo penal, e, conseqüentemente, da prova penal. O sistema acusatório, adotado pela Constituição Federal de 1988, prima pela imparcialidade, ao separar as diversas funções deste processo, e transforma a figura do julgador em um guardião dos direitos fundamentais, em especial os do réu, que mais uma vez, se vê amparado.

Finalmente, se atingirá o questionamento intrínseco a este tema, levantando-se os argumentos de defesa para aqueles que concordam que a psicografia seja aceita como prova, ou, rejeitada como tal. Nesta seara, será averiguado o posicionamento de alguns doutrinadores e da própria Carta Magna.

A fim de demonstrar melhor a polêmica que envolve a presente temática, serão trazidos à baila, projetos de lei que tinham por objetivo vedar a utilização da psicografia como meio de prova, - porém que hoje se encontram arquivados -, bem como casos concretos, em que a comunicação mediúnica contribuiu, para a demonstração da inocência dos réus.

Contudo, é sabido, que muitos indivíduos se utilizando da má-fé e se aproveitando da situação, podem se valer de psicografias falsas, a fim de inocentar, ilegalmente, verdadeiros culpados. Neste sentido, será demonstrado que para impedir este tipo de prática, o trabalho pericial tem importante relevância. Através da perícia grafotécnica busca-se o esclarecimento de um fato, bem como sua verdade,

quando o julgador não o puder fazer, por falta de conhecimentos específicos e até mesmo técnicos.

Para a realização desta pesquisa serão utilizados os critérios histórico-evolutivo, o analítico e o comparativo; partindo-se do princípio que o Direito é um processo mutável, seja pela evolução social, seja pela liberdade do juiz, ao analisar as provas e os fatos trazidos ao seu conhecimento. Demonstrar-se-á, por fim, que apesar de encontrarem obstáculos, as ciências jurídicas, em sua adequação e dentro de seus princípios, visam se amoldar a todos os tempos e tendem a superar estes impedimentos.

2 HISTÓRICO SOBRE O TEMA

A humanidade buscou, ao longo da história, diferentes meios para investigar e penalizar os culpados de crimes. Um destes meios, a prova, assim como outros elementos processuais penais, sofreu importante evolução histórica, a qual se fará breve exposição.

Entretanto, impende destacar que, nas sociedades mais antigas, onde se vê a base do Direito, inexistia o conceito de prova, tendo em vista que o conflito era vencido pelo mais forte. Com o crescimento do governo e o surgimento dos árbitros é que ganharam forma os primitivos meios de prova (BALDIN; CORRÊA, 2018).

Inicialmente, válido salientar que nas sociedades antigas atribuía-se origem divina ao Direito, já que a base destas civilizações era a religião. Os meios de prova utilizados possuíam relação direta com as divindades como os ordálios, - consistiam em uma prova de fogo ou água à qual era submetido o acusado, que saindo vivo e ileso desta, era declarado inocente - o juramento e os conspurgadores. (BALDIN; CORRÊA, 2018).

A apreciação da prova ao longo da história passou por momentos, variando conforme os costumes e o regime jurídico de cada povo. Em suma, primitivamente, era deixada a cargo das impressões do Juiz, que as aferia de acordo com sua própria experiência. Após, com o sistema religioso, o fundamento para a penalização de um indivíduo se caracterizava pela presença de elementos místicos ou ainda desobediência às leis divinas (BALDIN; CORRÊA, 2018).

No Pentateuco, registra-se a prova testemunhal e o rigor com que esta era tratada no Código de Hamurábi. Avançando-se para o medievo nota-se a confissão mediante tortura, amplamente praticada pelo Tribunal da Inquisição, instituído pela Igreja Católica no século XIII (AGUIAR, 2018).

Finalmente, no Direito Romano, encontram-se as bases da legítima defesa, do estado de necessidade e do ônus da prova, assim como outros instrumentos do direito processual penal, que ainda são adotados (AGUIAR, 2018).

Tratando de forma mais profunda o exposto acima, foca-se preliminarmente na tortura, que embora seja hoje proibida, pelo menos no Brasil, era autorizada e livremente adotada por quase todos os povos da antiguidade, sendo inclusive considerado meio garantido de obter a verdade.

Conquanto sejam associadas à era medieval, as primeiras práticas desumanas de confissão ocorreram em Atenas, na Grécia Antiga. A princípio, eram aplicadas apenas com os escravos, já que não lhes era permitido prestar juramento. Mais tarde, passou-se a aplicá-las às testemunhas que se negavam a depor, bem como àqueles que pertenciam a classes sociais mais baixas. (GOULART, 2002 *apud* AGUIAR, 2018).

Para os hebreus, a tortura era penalidade e não meio de prova, tendo em vista que o processo criminal deste povo era cercado por garantias (GOULART, 2002 *apud* AGUIAR, 2018). Inclusive, foram eles que consagraram o interrogatório como meio de defesa (NUCCI, 1999 *apud* AGUIAR, 2018).

No Torá já se encontrava a impossibilidade de condenação de um suspeito sem testemunha - o que justifica a prova testemunhal ser mais valorizada que a confissão - e a utilização de animais como prova (AGUIAR, 2018).

No famoso Código de Hamurábi o regramento sobre a prova se inicia logo no capítulo I, que imputava a penalidade de morte à testemunha que não provasse o que declarou (ALTAVILA, 2000 *apud* AGUIAR, 2018).

O Alcorão para os muçumanos e o Código de Manu para os indianos também privilegiavam a prova testemunhal. No caso deste último, exigia-se, inclusive, que a testemunha pertencesse a mesma classe social do acusado, visto que na sociedade que o adotava aplicava-se, e ainda se aplica, o regime de castas (MARTINS, 1996 *apud* AGUIAR, 2018). Além disso, o referido código determinava especificamente quais seriam as testemunhas válidas em Juízo. Uma das vedações era o homem reconhecidamente apaixonado, considerando que era comum, para este povo, os pais negociarem, literalmente, os casamentos, quando os pretendentes ainda eram crianças (AGUIAR, 2018).

No que tange ao Direito Romano, conhecido por ser na época à frente de seu tempo, este deixou importantes heranças para o Direito Brasileiro.

Na Roma antiga, privilegiava-se o livre convencimento do Juiz que não precisava fundamentar sua decisão. A prova tinha apenas força moral, mas não impedia de formar a convicção do magistrado, ou até mesmo do povo, em comícios, dependendo do caso. Havia também, vedação com relação algumas testemunhas, como crianças, escravos e mulheres (AGUIAR, 2018).

O processo penal romano dividiu-se em períodos, sendo dois deles de maior destaque: o Republicano e o do Império. No primeiro, qualquer cidadão poderia acusar, bastasse que lhe fosse concedida a *lex*; contudo, a prova dos fatos era responsabilidade das partes, sem qualquer interferência do juiz neste ponto (AGUIAR, 2018). A confissão bastava para a condenação do acusado e aplicavam-se penalidades àqueles que não quisessem testemunhar (GOULART, 2002 *apud* AGUIAR, 2018). Neste período, surgiu o escritor, orador e advogado de importante relevância na história Romana, Marco Túlio Cícero (BALDIN; CORRÊA, 2018).

No modelo imperial, a apreciação de provas não oferecia amparo adequado ao réu desprovido de recursos para obter um defensor (GRINOVER, 1982 *apud* AGUIAR, 2018). Novamente tem-se a tortura: ao réu para obter confissões e às testemunhas para que proclamassem a verdade dos fatos (TOURINHO FILHO, 1992 *apud* AGUIAR, 2018).

O sistema de persuasão racional, adotado pelo Código Penal Brasileiro (1941), também surgiu em Roma, de acordo com indícios encontrados em documentos, embora tenha ficado mais conhecido nos códigos napoleônicos. O Juiz, dentro dessa sistemática agia livremente na apreciação das provas, porém devia se ajustar às regras jurídicas, lógicas e experimentais preestabelecidas (BALDIN; CORRÊA, 2018).

Com as diversas invasões bárbaras, ocorreu o enfraquecimento do Império Romano e forte influência do Juízo de Deus no processo penal, deste Estado, o que perdurou até a Idade Média (GRINOVER, 1982 *apud* AGUIAR, 2018).

Na era Feudal, como já mencionado, tem-se o Tribunal da Inquisição surgido em 1229, após o Concílio de Trento, em que mais uma vez, se vê a tortura como o meio oficial de obter confissões. Esse método se aperfeiçoou com o Clero, na tentativa de combater a heresia e outras condutas consideradas infiéis, por desrespeitarem os ensinamentos divinos vigentes na época, entretanto, posteriormente foi utilizado para todos os crimes (AGUIAR, 2018).

Tal sistema se espalhou por todos os governos da Europa - exceto o Inglês – pois encontrava amparo nos governantes absolutistas, que viam ali, um meio de combater e repelir os que lhe faziam oposição. No território inglês, a Inquisição não teve acolhimento, por consequência do IV Concílio de Latrão que além de extinguir os Juízos de Deus determinava que o acusado fosse tratado como um cavaleiro (AGUIAR, 2018).

Vê-se na era medieval que cada prova tinha seu valor previamente determinado e somente a combinação de certa quantidade delas poderia declarar a condenação do acusado (AGUIAR, 2018). “Assim, caso só existissem presunções e indícios graves, procedia-se à tortura, cuja finalidade era obter a melhor das provas, a confissão” (TOURINHO FILHO, 1992, p.86 *apud* AGUIAR, 2018, p.9).

Além de todo o exposto, o processo de inquisição da referida época, era totalmente secreto. O segredo era mantido do início ao fim do processo, desde a denúncia até os debates, o que, por óbvio, permitia abusos e injustiças (AGUIAR, 2018).

Já na Era Moderna, os ideais iluministas, provenientes da Revolução Francesa, trouxeram importantes transformações no sistema probatório penal da época (AGUIAR, 2018). A primeira delas foi que o sistema anteriormente adotado, o inquisitório, passou a ser veementemente reprovado (RANGEL, 2000 *apud* AGUIAR, 2018).

Montesquieu e Voltaire, importantes filósofos iluministas, os quais deram início ao processo de combate do sistema inquisitório, condenavam as torturas e repudiavam as leis válidas até então (AGUIAR, 2018).

A primeira proibição da tortura, a partir deste momento, se deu na Itália, no Tribunal de Nápoles, em 1730. A Suécia aboliu este método, considerado meio de prova, em 1734, seguida da França em 1788, a Bélgica em 1795 e a Suíça em 1851 (RANGEL, 2000 *apud* AGUIAR, 2018).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe o estado de inocência. Passou-se a exigir também, que o julgador fundamentasse sua decisão explicitando as razões que formaram seu convencimento (AGUIAR, 2018).

No Brasil, desde o seu descobrimento, foram aplicadas as Ordenações Portuguesas, quais sejam, as Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Estas seguiam o raciocínio da Europa antes da Revolução Francesa: reforçava-se o absolutismo e meios de prova atualmente considerados ilícitos, como a tortura, para obter-se a confissão (AGUIAR, 2018).

Contudo, a legislação brasileira penal sofreu forte influência dos ideais iluministas. Note-se, que em 1821, D. Pedro, à época príncipe regente, expediu um decreto permitindo a intervenção da defesa em atos instrutórios e a ciência do interrogatório do acusado, salvo em casos de urgência (AGUIAR, 2018).

A partir desse momento, algumas garantias foram criadas aos réus do processo penal, bem como extintas as chamadas penas vis (AGUIAR, 2018).

Com a primeira Constituição Brasileira (1824), passou-se a incluir entre os direitos individuais, cláusulas consagradoras do direito de defesa na área criminal, que por sua vez incluem o direito à prova (AGUIAR, 2018).

Como a revolta contra às opressoras leis portuguesas fez desencadear no Código de Processo Criminal de 1832, viu-se até 1841, um período de transição complexo, para as instituições penais, que protegeu o processo penal de resquícios absolutistas (AGUIAR, 2018).

Com o Código de Processo Penal atualmente em vigor (1941), não há hierarquia entre as provas, não sendo suficiente para a condenação apenas a confissão do acusado.

Embora o juiz fique restrito as provas dos autos - “*Quod non est in actis non est in mundo*” – possui livre convencimento na apreciação das mesmas, o que não significa mero arbítrio (BALDIN; CORRÊA, 2018). Por isso, deve indicar, em suas decisões, as razões de fato e de direito que as formaram, inclusive as provas que o influenciaram.

3 A PSICOGRAFIA DENTRO DA CIÊNCIA E DA RELIGIÃO

Para facilitar o entendimento desta intrigante e polêmica temática, necessário explanar os elementares da mediunidade dos quais se extrai o conceito de psicografia.

Contudo, o objetivo é mostrar a profundidade e a historicidade científica deste tema. Para isso será considerado seu envolvimento, como se verá linhas a frente, com renomados cientistas e pesquisadores.

Desta feita, o presente capítulo visa não só colaborar com este trabalho, mas, principalmente, estabelecer a separação do caráter religioso e científico da psicografia.

3.1 Conceito de Psicografia

A palavra psicografia tem sua origem no grego e é formada pela junção dos termos “psico” (*psukhê*) – espírito ou atividade mental - e “grafia” (*graphô*) – escrita ou registro (PRIBERAM, 2018). No Dicionário (Online) Priberam, encontram-se os seguintes significados:

1. História ou descrição da alma.
2. Descrição psicológica ou de um estado psíquico.
3. [Espiritismo] Escrita dos espíritos pela mão de um médium.

Para Allan Kardec a Psicografia significa:

A transmissão do pensamento dos Espíritos por meio da escrita pela mão do médium. No médium escrevente a mão é o instrumento, porém a sua alma ou espírito nele encarnado é intermediário ou intérprete do espírito estranho que se comunica. (KARDEC, 1996, p.36 *apud* BARBOSA, 2007, p.28).

A partir destas definições, o conceito da psicografia pode ser entendido de duas maneiras: como uma manifestação psíquica e como a manifestação de uma entidade desencarnada através de um intercessor, denominado médium.

Por fim, importante salientar que tal prática não é exclusiva da religião Espírita, como usualmente é correlacionada. Este fenômeno também é visto na Umbanda e na Teosofia (BARBOSA, 2007).

3.2 A Mediunidade e sua Evolução

Os registros mais antigos sobre poderes mediúnicos são as escrituras védicas da Índia eis que mencionam a comunicação com os mortos e a imortalidade da alma (ALMEIDA, 2012).

No Egito Antigo, já se acreditava na vida pós-morte, enquanto que na Grécia Antiga a comunicação com o mundo espiritual era usual não apenas entre o povo comum, mas também entre os filósofos que discursavam entre outros temas, a imortalidade da alma. Acredita-se, inclusive, que alguns eram médiuns, como Sócrates (ALMEIDA, 2012).

Na Judéia, houve Moisés que demonstrou diversos poderes mediúnicos grandiosos e plausíveis, como a vez que abriu o mar vermelho, permitindo a fuga do povo hebreu do Egito (A BÍBLIA, 1990). Por fim, na Antiguidade, não se pode esquecer Jesus, cujos atos são até hoje classificados como milagres.

No Medievo, tem-se a francesa Joana D'arc, uma guerreira que atuou como chefe na Guerra dos Cem Anos contra a Inglaterra. Joana dizia ouvir vozes e ver espíritos que lhe orientaram a salvar sua nação e lhe deram detalhes do momento de sua própria morte, em um sonho profético (TAVARES, 2017).

Apesar destes fatos, foi na Idade Moderna e Contemporânea que a mediunidade cresceu e se ampliou. Muitos cientistas dedicaram-se a estudar os fenômenos mediúnicos e a comprovar a sua veracidade.

Entre eles, cita-se o físico e químico Willian Crookes (1832 – 1919), que foi motivado a mostrar a existência da alma como uma verdade real, após as demonstrações sobrenaturais que rodeavam a Europa no século XIX. Em especial, menciona-se o fenômeno ocorrido em 31 de março de 1848, no vilarejo norte-americano de Hydesville (SCHOEREDER, 2018).

Neste pequeno condado americano, próximo à cidade de Rochester, mudou-se para uma casa, considerada assombrada pelos vizinhos, em 11 de dezembro de 1847, a família Fox. Nos dois primeiros meses do ano seguinte, batidas espaçadas podiam ser ouvidas, mas por serem leves, eram facilmente confundidas com sons naturais. Entretanto, nos meses seguintes, os ruídos começaram a incomodar pela violência e nitidez. Uma das filhas do Sr. Fox, Kate, resolveu, então, desafiar tais barulhos, batendo palmas e pedindo para que fossem repetidas com golpes, sendo atendida (GOLDSTEIN, 1995).

O impressionante foi quando a Sra. Margareth Fox pediu para que as idades de seus filhos fossem indicadas e foi prontamente respondida, inclusive sobre a de seu filho já falecido. O relato mais conhecido sobre este acontecimento, pertence a matriarca da família, do qual se destaca um trecho.

[...] Na noite de sexta-feira, 31 de março de 1848, resolvemos ir para a cama um pouco mais cedo e não nos deixarmos perturbar pelo barulho; íamos ter uma noite de repouso. Achava-me tão alquebrada com a falta de descanso, que me sentia quase doente. Meu marido ainda não tinha ido para a cama quando ouvimos o primeiro ruído; eu havia apenas me deitado. A coisa começou como de costume. Eu a distinguia de qualquer outro ruído jamais ouvido. As meninas, que dormiam em outra cama no quarto, ouviram as batidas e procuraram fazer ruídos semelhantes, estalando os dedos. Minha filha menor, Kate, disse, batendo palmas: "Senhor Pé-Rachado, faça o que eu faço". Imediatamente seguiu-se o som, com o mesmo número de palmadas. Quando ela parou, o som parou também. A outra filha, Margareth, brincou: "Agora faça exatamente como eu. Conte um, dois, três, quatro" - e bateu palmas. Os ruídos se produziram como antes. Ela teve medo de repetir o ensaio. Na sua simplicidade infantil, Kate concluiu: "Ah, mamãe, eu já sei o que é. Amanhã é primeiro de abril e alguém quer nos pregar uma peça". Pensei então em fazer um teste que ninguém seria capaz de responder. Pedi que fossem indicadas as idades de meus filhos, sucessivamente. No mesmo instante, foi dada a idade exata de cada um, fazendo pausas entre um e outro, até o sétimo. Após uma pausa maior, três batidas mais fortes foram dadas, correspondendo à idade do menor, que havia morrido. Perguntei: É um ser humano que me responde tão corretamente? Não houve resposta. É um espírito? Se for, dê duas batidas. Duas batidas foram ouvidas assim que fiz o pedido. [...] Então perguntei: Continuará a bater se chamarmos os vizinhos para que também escutem? A resposta afirmativa foi alta. (GOLDSTEIN, 1995, p.1).

A palavra mediunidade vem do latim *médium* e surgiu em meados do século XIX, através do educador, escritor e tradutor francês Hippolyte Léon Denizard Rivail, mais conhecido por seu pseudônimo Allan Kardec (1804 -1869) (KLEIS, 2016).

Rivail nasceu em 03 de outubro de 1804, na cidade francesa de Lyon e era filho do magistrado Jean-Baptiste-Antoine Rivail e da dona de casa Jeanne

Duhamel. Trabalhou lecionando matemática, física, química, astronomia, anatomia e francês (FRAZÃO, 2017).

Na casa da senhora Plainemaison, Kardec se deu conta que a linguagem das “mesas dançantes”, famosas na década de 1850, além de ter muitos conhecimentos particulares dos presentes era diferente da usada pelos médiuns no cotidiano. A partir daí, traçou uma nova hipótese: a existência de uma realidade invisível. Nas palavras do francês (CORDEIRO, 2014):

Entrevi, naquelas aparentes futilidades, no passatempo que faziam daqueles fenômenos, qualquer coisa de sério, como que a revelação de uma nova lei, que tomei a mim investigar a fundo. Havia um fato que necessariamente decorria de uma causa. [...] Há ou não uma força inteligente? Eis a questão. Se esta força existe. O que é? Qual será sua natureza e sua origem? Está além da humanidade? (KARDEC, 2005, p.326 *apud* CORDEIRO, 2014, p.1).

Dedicou-se a entrevistar espíritos, em especial por meio de Ruth Japhet, que escreveu 50 cadernos com mensagens de entidades, e as irmãs Julie e Caroline Baudin. Apresentava-se uma vez por semana perante estas garotas com novas ou repetidas indagações a fim de conferir as respostas (CORDEIRO, 2014).

O objetivo do professor era designar a capacidade que pessoas, fossem homens ou mulheres, tinham de ver, ouvir ou sentir a presença de almas, pertencentes a seres já falecidos, mas que viveram por algum tempo na Terra.

Importante destacar que ele não tinha dons mediúnicos e criou o termo “médiun”, para definir aqueles que intermediavam as mensagens entre o sobrenatural e os seres humanos (CORDEIRO, 2014).

A primeira forma de escrita mediúnica ocorreu em 1850, nos Estados Unidos da América, com o senador James Fowler Simmons, que amarrou um lápis a um par de tesouras e este escreveu o nome de seu filho já morto. O intrigante não foi apenas a escrita, mas sim o fato da letra ser idêntica à do falecido (ALMEIDA, 2012).

Importante mencionar que o Espiritismo surgiu anos depois, em 18 de abril de 1857, com a publicação de “O Livro dos Espíritos”, de autoria de Allan Kardec,

quando se passou a classificar este tipo de escrita como psicografia (CORDEIRO, 2017).

Destaca-se ainda, a história da italiana Eusápia Palladino, nascida em 1854, que foi a primeira médium a ser submetida a experimentos por estudiosos: como Alexandre Aksakof, Cesar Lombroso, Enrico Morselli, entre outros. Frise-se que em todas as pesquisas ficou comprovada a existência de vida pós-morte e a comunicação mediúnica (ALMEIDA, 2012).

No Brasil, o médium de maior destaque e que mais se dedicou a psicografia foi Francisco de Paula Cândido, que mais tarde teve seu nome modificado para Francisco Cândido Xavier, falecido em 2002 e mais conhecido, como Chico Xavier (ALMEIDA, 2012).

Desde os quatro anos de idade, manifestava seus poderes mediúnicos ao dizer que podia ver e ouvir espíritos. Embora tivesse pouca formação escolar, psicografou 412 livros e mais de 15 mil cartas. Não se limitava a sua língua pátria, já que existem psicografias de sua autoria - embora à atribuisse aos espíritos – em alemão, inglês, francês e italiano (ALMEIDA, 2012).

As obras tornam irrefutável sua mediunidade, não só por sua pouca instrução para tantos estudos, mas também pela diversidade de minuciosas informações, muitas vezes íntimas e pertencentes ao ciclo familiar do morto ou, relacionadas ao momento do falecimento.

Feita uma breve análise sobre a evolução histórica da mediunidade necessário explorar suas bases elementares.

A mediunidade foi definida por Allan Kardec como a “manifestação inteligente dos Espíritos tendo por objeto uma troca contínua de pensamentos entre eles e os homens” (KARDEC, 2006, p.23 *apud* ALMEIDA, 2012, p.12).

Vejam-se também, os conceitos de Espírito e perísprito, formulados pelo decodificador da Doutrina Espírita:

Espírito - são seres inteligentes da criação, que povoam o Universo fora do mundo material, e que constituem o mundo do invisível. Não são seres de uma criação particular, mas as almas daqueles que viveram sobre a Terra

ou em outras esferas, e que deixaram o seu envoltório material. É o ser principal, já que é o ser pensante e sobrevivente, o corpo, pois, não é senão um acessório do Espírito, um envoltório uma veste que ele deixa quando está estragada (KARDEC, 1996, p.448 *apud* ALMEIDA, 2012, p.12).

Períspírito - Envoltório semimaterial do espírito depois de sua separação do corpo. O Espírito o tira do mundo em que se acha e o troca ao passar para outro; ele é mais ou menos sutil ou grosseiro, ou seja, a morte não o despojará se não do mais grosseiro 'o corpo'; o segundo que constitui o períspírito segue o Espírito e não sofre a decomposição produzida pela morte (KARDEC, 2006, p.57-58 *apud* ALMEIDA, 2012, p.12).

Verifica-se então que, enquanto o espírito é dotado de inteligência e funciona como o invólucro do físico humano, o períspírito pode ser entendido como um instrumento, através do qual, o espírito se utiliza do corpo carnal do médium, para se manifestar.

Nota-se ainda, a partir destes conceitos que, a comunicação com os mortos, ocorre em planos diferentes, pois o contato é estabelecido com corpos plasmáticos desprovidos de corpo físico, os quais seguem leis, como os corpos de carne e osso, mas não podem ser tocados, denominados espíritos.

A partir destas ideias é possível concluir que o homem é formado pela matéria, pelo períspírito e pelo espírito. O primeiro é o corpo físico responsável por reter o espírito e exteriorizar as sensações humanas. O segundo, como visto, permite que a entidade se comunique, se faça presente na matéria inerte e aja sobre ela. Já o terceiro trata-se do ser pensante e que sobreviveu à morte da matéria.

Um espírito pode se fazer presente de diversas formas: pela voz utilizando-se da fala do aparelho mediúnico; pela vidência, em que o ser intermediário vê os seres desencarnados; pela audiência, permitindo ao médium que o ouça e pela psicografia na qual a comunicação se dá pela escrita e é o objeto deste projeto (MELO, 2012).

Na manifestação psicográfica o médium trabalha com a caneta enquanto que o Espírito, através de seu períspírito, se utiliza do físico de seu intermédio para materializar seu pensamento.

A escrita psicográfica pode se dar de três formas: a semimecânica em que a mão do intermédio se move involuntariamente, porém, este possui a consciência do que escreve; a psicografia intuitiva em que, embora o médium tenha também conhecimento do que escreve, seu movimento com as mãos é facultativo, e por fim,

o modelo Mecânico no qual o aparelho mediúnico além de ser totalmente controlado pelo perísprito, não tem consciência do que é escrito e não movimenta as próprias mãos a sua vontade (KULCHESKI *apud* ALMEIDA, 2012).

Segundo Kardec, a psicografia pode ser também direta ou indireta. A primeira entendida como aquela em que o médium, além de muitas vezes não ter conhecimento do que escreve, não tem a capacidade de parar nem prosseguir a seu arbítrio. Já na segunda, a força oculta que age sobre o psicógrafo é transferida ao objeto responsável por transmitir as mensagens, sejam mesas, cestas, canetas ou lápis. (KARDEC, 1858).

Assim sendo, é possível perceber que a comunicação mediúnica é inerente ao ser humano, tendo surgido há muito na história da humanidade e despertado o interesse de pesquisa por diversos nomes da ciência, o que reforça ainda mais sua natureza científica do que religiosa.

3.3 A Psicografia sob a Ótica da Ciência Espírita

Como visto, a psicografia já existia à época de surgimento do Espiritismo, que no Brasil ocorreu em 1865 e é o país com o maior número de adeptos, representando, segundo o último censo do IBGE de 2010, 2.0% da população (IBGE, 2012).

Em 17 de setembro de 1865, foi realizada em Salvador, por um jornalista, Luís Olímpio Teles de Menezes, a primeira sessão espírita no país, mesmo ano em que o primeiro centro da doutrina foi fundado (CORDEIRO, 2014).

O termo espiritismo vem do francês "*spiritisme*", que em uma tradução rudimentar significa doutrina do espírito (KLEIS, 2016). Segundo o Dicionário Online Priberam, o próprio Rivail o encarava como uma ciência e não uma religião.

1. Doutrina dos que creem que podem ser evocados os espíritos dos mortos.
2. [Filosofia] Segundo Rivail, dito Allan Kardec (1804-1869), ciência de observação e doutrina filosófica que acredita em Deus, na imortalidade da alma e na comunicação dos espíritos (almas desencarnadas) com os vivos (espíritos encarnados).

Kardec, no livro "O Que é o Espiritismo", leciona:

Vivendo o mundo visível em meio ao invisível, com o qual está em perpétuo contato, o resultado é que um reage incessantemente sobre o outro, e desde que há homens há espíritos. Estes têm o poder de manifestarem-se e o fizeram em todas as épocas e entre todos os povos (KARDEC, 2001, p.98-99 *apud* KLEIS, 2010, p.14-15).

O objetivo deste tópico é demonstrar que o espiritismo não deve ser encarado apenas pelo lado religioso, mas também como ciência, posto que se assim não o fosse, não existiria motivo para a temática do presente trabalho, já que ficaria o julgamento limitado aos princípios religiosos e a fé do julgador, sem mencionar, ainda, a laicidade do Estado.

Como visto, os poderes mediúnicos sempre estiveram presentes nas mais antigas civilizações além de terem sido objeto de pesquisa por diversas vezes.

A exemplo, o caso do polímata sueco Emanuel Swedenborg, vivido no século XVII, que relatou alguns casos de vidência e que foram inclusive estudados por Immanuel Kant. O primeiro deles foi durante um jantar em Gotemburgo, quando anunciou às seis horas da tarde, que estava havendo um incêndio, a 405 km dali, em Estocolmo, a ameaçar a sua própria casa. Sua previsão foi confirmada, depois, com exatidão de horários (SITE SWEDENBORG, 2014).

Outra situação protagonizada pelo cientista foi em uma visita à Rainha Louisa Ulrika da Suécia, a qual pediu que lhe contasse um fato sobre seu irmão falecido. Isto ocorreu, deixando a Rainha visivelmente impressionada, pois, como revelara mais tarde, era uma informação somente de conhecimento seu e de seu irmão (SITE SWEDENBORG, 2014).

Para reforçar a cientificidade dos fenômenos mediúnicos, basta verificar o debate que o espiritismo gerou entre ciência e religião, após o falecimento de seu precursor, Allan Kardec. Na Europa, venceu o entendimento de que os estudos do educador tinham caráter científico, já que foi um dos primeiros a propor uma investigação científica dos acontecimentos considerados paranormais (CORDEIRO, 2014).

E não obstante, no território brasileiro, o espiritismo estar ligado ao aspecto religioso, não foi assim desde o início. O jornalista e professor italiano, Afonso Angeli Torteroli é quem organizou o 1º Congresso Espírita Brasileiro, em 28 de agosto de 1881, no Rio de Janeiro. Os presentes eram intelectuais tão respeitáveis ao ponto de terem sido recepcionados por Dom Pedro II, sendo a maioria deles, republicanos e abolicionistas, seguindo os ideais da época (CORDEIRO, 2014).

Cite-se ainda, o caso do ex-deputado Adolfo Bezerra de Menezes Cavalcanti, ao presidir, por duas vezes, a Federação Espírita do Brasil criada em 1884, pelo português Augusto Elias da Silva (CORDEIRO, 2014).

Além destes, mencionam-se outros pioneiros para o crescimento do espiritismo no país: Casimir Lieutaud, poeta e educador francês, que em 1860, publicou um livro espírita, *“Les Temps Sont Arrivés”*; o médico Antônio da Silva Neto que foi redator e diretor da *Revista Espírita* e o advogado paulista Antônio Luiz Sayão, que liderou a Sociedade de Estudos Espíritas Deus, Cristo e Caridade e aderiu ao espiritismo em 1878, quando sua esposa estava à beira da morte (CORDEIRO, 2014).

Importantes e renomados escritores brasileiros aderiram a nova doutrina, entre eles os poetas José Alves e Augusto dos Anjos, acompanhados, mais tarde, por Machado de Assis (CORDEIRO, 2014).

Necessário mencionar, por fim, a Transcomunicação Instrumental (TCI) que consistem em gravações de entidades não-físicas através de aparelhos eletrônicos e surgiram para comprovar de forma concreta a sobrevivência da alma. Já o Fenômeno Eletrônico de Voz (FVE), mais conhecido por sua nomenclatura em inglês *Electronic Voice Phenomena – EVP*, trata apenas das versões de áudios da TCI, normalmente obtidas por gravadores (MORAIS, 2012).

O primeiro caso da voz de um falecido gravada, ocorreu em Milão (Itália), em 1.952, com os padres Agostino Gemelli e Pelegrino Ernetti, físicos famosos naquele país. Na oportunidade, os sacerdotes manipulavam gravadores de fios, um dos quais havia acabado de se romper. Frise-se que, na época, não existiam ainda os gravadores de fita. Como de costume, o religioso Gemelli clama pela ajuda de seu pai já falecido. Concluído o reparo, os párcos põem-se a ouvir a gravação.

Esperando o canto gregoriano que ensaiavam, surpreendem-se ao ouvir a frase: ‘Certo, vou ajudá-lo estou sempre com você’ (STEIW, 2005).

Levado o fato, a conhecimento do Papa Pio XII, este respondeu:

Meu caro padre, fique tranquilo. Trata-se de um fato estritamente científico e nada tem a ver com o espiritismo. O gravador é um aparelho objetivo, que não pode ser sugestionado. Ele grava as vibrações sonoras. E esta experiência poderá, talvez, marcar o início de um novo estudo científico, que virá confirmar a fé no além (BISPO, 2018, p.1).

A palavra transcomunicação deriva da combinação dos vocábulos “comunicação” e “transcendente” e surgiu na década de 80, em território Alemão, através do doutor em física, Ernst Senkowski. (MORAIS, 2012).

No Brasil, dentro da TCI Moderna destacam-se a pesquisadora Sônia Rinaldi fundadora da Associação Nacional de Transcomunicadores que atualmente chama-se IPATI - Instituto de Pesquisas Avançadas em Transcomunicação Instrumental, e o Dr. Hernani Guimarães Andrade, fundador do IBPP – Instituto Brasileiro de Pesquisas Psicobiofísicas (IPATI, 2018).

Em uma entrevista à Revista Cristã do Espiritismo, Rinaldi relata que “sua primeira experiência ocorreu em uma noite em que acionou o gravador e deixou um rádio ligado ao lado, (...). Acabou se distraindo e quando percebeu, a voz do locutor havia mudado para uma voz grave e arrastada” (SILVEIRA, 2018, p.1).

Sônia afirma, ainda, sobre a TCI:

Na minha opinião, nenhum outro fenômeno paranormal pode ser comprovado com a mesma facilidade; nenhum comporta uma investigação matemática; nenhum é concreto o suficiente para atestar a sobrevivência. Como todos um dia morreremos, seria fundamental nos prepararmos e saber o que vamos encontrar. Portanto, entendemos que isso deveria interessar muito a todas as pessoas, mais ainda aos espíritas em particular, pois é a forma mais simples para comprovar as bases da doutrina, em confronto com as ideias que negam a realidade da sobrevivência após a morte (SILVEIRA, 2018, p.1).

A pesquisadora finaliza, mencionando que o Brasil é o país mais avançado na técnica:

Não há país como o Brasil, onde ocorre o fenômeno da forma que conseguimos aqui. Temos registros e documentação completa de cerca de

300 telefonemas para o "outro lado", devidamente testemunhados por cerca de 260 pessoas que participaram das experiências. O nosso índice de reconhecimento da voz do falecido é de 83%, ou seja, altíssimo. [...] Cada telefonema que fazemos registra em média 50 ou 60 respostas, mas temos casos com até 160 frases-respostas dos falecidos (SILVEIRA, 2018, p.1).

Percebe-se que, se os fenômenos mediúnicos de fato estivessem ligados apenas às crenças, não teriam encontrado amparo em múltiplas épocas, com costumes e culturas distintas. Isto os enquadram em uma ciência diferenciada, posto que, ao contrário das ciências naturais em que se trabalha com a matéria palpável, a mediunidade lida com inteligências livres, de leis próprias e, portanto, não palpáveis. A comunicação pela escrita e por meios dos médiuns, faz inferir que a psicografia nasce a partir de um modelo científico e não obrigatoriamente de rituais associados a práticas religiosas (ALMEIDA, 2012).

4 DA TEORIA GERAL DA PROVA

4.1 Conceito e Natureza Jurídica

Em sentido estrito a palavra prova possui diversos significados, mas na seara do presente estudo, qual seja o processo penal, ela se verifica como o meio de se demonstrar a verdade real e também de formar o convencimento do juiz.

Suscita-se, apenas por amor ao debate, que enquanto no processo civil, busca-se a verdade dos autos, chamada de verdade formal, no processo penal, tem-se a verdade real que figura como a verdade dos fatos. Contudo, não se pode esquecer, que o conceito de verdade não é absoluto e, portanto, isto impossibilita a reprodução fidedigna, no processo, da realidade. Daí, tem-se o segundo objetivo: a busca da persuasão do juiz (ALVES, 2015).

Sob tal ótica, existe então para as partes, que formam a relação processual, e no caso deste estudo, penal, o direito à prova, já que este decorre do direito de ação. Isto se dá, pois não existiria razão, o Estado proporcionar e legitimar a propositura da demanda, sem permitir, que as partes utilizassem meios de prova a fim de comprovar, perante o órgão julgador, os fatos alegados.

Como visto, por estar a prova intimamente ligada, no processo penal, à demonstração dos fatos, e, principalmente, a realidade destes, se apresenta como direito subjetivo constitucional. Enquanto que, as normas que regem os meios probatórios, possuem natureza processual, devido as suas aplicações imediatas. Isso significa, que se há modificações sobre o tema prova, por parte do legislador, estas terão incidência instantânea (*tempus regit actum*), inclusive nos processos já em curso. Isso permite que os crimes cometidos antes de tais mudanças sejam beneficiados por estas (BARBOSA, 2016).

4.2 Objeto e Destinatários

Para Nestor Távora (2017 p.620-621), o objeto da prova “é o que de fundamental deve estar conhecido e demonstrado para viabilizar o julgamento”.

O referido doutrinador estabelece, ainda, a diferença crucial e necessária a ser frisada, sobre o objeto da prova e o objeto de prova. Távora entende o primeiro como os fatos relevantes conhecidos pelo juiz e sobre os quais este emitirá um juízo de valor. São então, os fatos notórios, os fatos inúteis, ou ainda aqueles, cuja prova está no próprio fato, e, conseqüentemente, independem de demonstração probatória, por dispensa da própria lei. Já o segundo caracteriza-se justamente pelo contrário: são os acontecimentos que devem ser provados (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Com relação aos destinatários da prova, Renato Brasileiro (2016, p.796), os entende como “todos aqueles que devem formar sua convicção”.

A partir daí, surge a questão de quem seria esta convicção. Observam-se o destinatário direto e o indireto. O primeiro, também chamado de imediato, é o próprio magistrado, pois como já abordado, o principal objetivo da prova é a formação de convencimento do mesmo. Já como destinatário indireto ou mediato, tem-se as partes, à medida que quanto maior a quantidade de provas, maior a probabilidade de convencimento destas, assim como, uma maior aceitação da decisão (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Importante mencionar, que parte da doutrina entende também, como destinatário da prova, o Ministério Público, por dois motivos. Além deste ser o titular da ação penal pública, a prova na fase pré-processual, qual seja, o inquérito, tem a finalidade de convencer o órgão ministerial sobre a ocorrência de crime, a fim de que o mesmo apresente a denúncia (LIMA, 2016).

4.3 Classificação e Meios de Prova

No que tange aos meios de prova, estes se mostram como os instrumentos usados para produzi-las e levá-las ao conhecimento do juiz; figuram então, como elementos úteis à formação da verdade real. A doutrina cuidou de acomodar as mais variadas provas em classificações a partir de preceitos, quais sejam: o objeto, o efeito ou valor da prova, o sujeito ou a causa, a forma ou a aparência.

No objeto, que como visto, é a relação da prova com o fato alegado, tem-se a prova direta, aquela, através da qual se permite conhecer o fato, com um único

raciocínio. Pode ser traduzida na situação em que a testemunha tenha presenciado a prática do crime (LIMA, 2016).

Na prova indireta, o magistrado se vê obrigado a realizar dois raciocínios: chega-se primeiro a um acontecimento, o qual leva ao fato a ser provado (LIMA, 2016). Nesta situação, a título de exemplo, cita-se o álibi, que para Guilherme de Souza Nucci (2016, p.1) “é a alegação feita pelo acusado, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido”.

O valor da prova é o grau de certeza que essa carrega quando da sua apreciação pelo juiz. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Apenas com o intuito de ilustrar a discussão, cita-se a prova plena, que é necessária e indispensável para a condenação, pois convincente e verossímil (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Enquanto que a não plena - também chamada de semiplena ou indiciária - traz uma incerteza sobre o fato, sendo a mesma tratada como indício (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Quanto ao sujeito da causa, tem-se a prova real que resulta do fato, especialmente da prática do crime, e a prova pessoal que resulta do conhecimento de alguém que presenciou o fato delituoso, indícios do mesmo, ou ainda, que obteve a informação de sua ocorrência, através de terceiros, como é o caso da testemunha referida (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Importante mencionar, também, a prova emprestada, que é a utilização em um processo, de uma prova produzida em outro, contudo, é valorada como se produzida originariamente na ação para a qual foi transferida. Sua utilização somente será possível, caso o acusado tenha sido parte no processo, cuja prova (emprestada) foi extraída. Lembre-se ainda, que a prova em questão não é admitida no inquérito, visto que, nesta fase, não é exercido a ampla defesa e o contraditório (LIMA, 2016).

Com relação as provas típicas e atípicas, tem-se duas posições na doutrina: a restritiva e a ampliativa. Na primeira, a ideia da atipicidade probatória guarda estreita

ligação com a ausência de previsão legal da fonte de prova, o que causa confusão entre os conceitos de prova atípica e de prova inominada. Já na segunda, uma prova será atípica, porém nominada, quando estiver prevista no ordenamento, ao contrário de seu procedimento probatório. Contudo, se inexistente previsão legal para a prova e seu procedimento esta será inominada e atípica (DEZEM, 2008 *apud* LIMA, 2016).

Salienta-se que as provas inominadas não se confundem com provas ilícitas, pois como o próprio nome sugere, estas são vedadas por lei, já que afrontam a ordem jurídica e serão tratadas linhas à frente do presente estudo.

A produção de prova atípica somente deve ser admitida quando não houver meio de prova típico capaz de atingir o resultado que se pretende. Sendo que, se houver alguma restrição quanto à prova de determinado fato, pela lei civil, ela também não deverá ser utilizada no âmbito penal (LIMA, 2016).

Por fim, nesta etapa de classificação da prova, tem-se a forma ou aparência, que é a maneira pela qual ela se apresenta em juízo, seja testemunhal, documental e material.

A prova material é aquela diretamente relacionada à prática do crime, sejam os instrumentos utilizados para tal, seja o exame de corpo de delito. A prova testemunhal é a manifestação oral e pessoal, podendo ser do acusado, da vítima e das próprias testemunhas. Por fim, a prova documental se afigura como o papel escrito, público ou particular, que declara a existência ou não de um ato (LIMA, 2016).

4.4 Dos Princípios Constitucionais Relacionados ao Direito à Prova

4.4.1 A Ampla Defesa e o Contraditório

É através do princípio da ampla defesa que a participação do acusado no processo penal ganha força, pois assegura que este tenha efetiva contribuição no resultado final do processo.

Este princípio encontra previsão constitucional no artigo 5º, LV, e entende como direito do réu acesso a amplos instrumentos de defesa. “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dentro deste princípio, relevante mencionar a **autodefesa** e a **defesa técnica**. A autodefesa é aquela produzida pessoalmente pelo próprio réu, sem o auxílio de seu advogado ou defensor. Geralmente, ocorre em seu interrogatório, no qual inclusive o indiciado pode se calar e até mentir (ALVES, 2015), conforme o direito de silêncio também previsto constitucionalmente – artigo 5º, LXIII, da CF/88. “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Válido ressaltar, porém, que a mentira e o silêncio são permitidos apenas no que tange as indagações referentes ao *thema probandum*, que trata dos atos constitutivos do delito. Nas perguntas relacionadas a qualificação do acusado, não é permitido ao réu mentir ou silenciar.

Já a defesa técnica, a qual é indispensável, é aquela promovida pelo defensor técnico - advogado ou defensor público -, pois via de regra, o réu não se defende sozinho, (ALVES, 2015), salvo se devidamente inscrito na OAB.

Duas das principais consequências deste princípio, dentro do processo penal, é que apenas o réu pode se utilizar da revisão criminal e deve o juiz fiscalizar a eficiência da defesa do culpado (ALVES, 2015).

No que tange ao contraditório, este limitava-se até a década de 70 à garantia de participação das partes no processo. Entretanto, após esse período, passou-se a incluir também, o conceito da *par conditio* (paridade de armas), que preleciona a igualdade de condições para a acusação e a defesa (ALMEIDA, 2012). Isso significa os mesmos direitos, deveres e ônus, para ambas as partes da relação processual penal.

Elencado também no art.5º, LV, da Lei Maior, o contraditório permite que autor e réu se manifestem sobre qualquer fato alegado ou prova produzida, pela outra parte. O objetivo é manter o equilíbrio, entre os litigantes, dentro do processo.

Para atendimento deste princípio, necessário que sejam respeitados os direitos das partes de serem intimadas sobre fatos ou provas, de se manifestarem sobre os mesmos e interferirem no entendimento do Juízo.

Pelo exposto, então, verifica-se em tais princípios a base do devido processo legal, que autorizam a afirmação de ser o processo penal, uma garantia do indivíduo diante do *jus puniendi* do Estado.

4.4.2 Princípio do Juiz Natural

Através deste princípio veda-se o juiz ou o tribunal de exceção, formado em caráter temporário e/ou excepcional para julgar determinados crimes, e que, portanto, não possui previsão constitucional.

O princípio do juiz natural, previsto no art.5º, LIII, da Lei Maior, tem a finalidade de garantir a imparcialidade do magistrado ao julgar determinado crime e estabelecer regras de competência jurisdicional. “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Desta forma, os processos são distribuídos conforme sua temática. No caso de haver mais de uma vara ou turma especializadas no mesmo tema, na mesma Comarca, os processos são distribuídos aos magistrados, por meio de sorteio, novamente para garantir a imparcialidade das decisões.

Válido lembrar, que este princípio não impede a remessa dos autos a novos Juízos, já que neste caso, tal disposição valerá para toda a sociedade e não apenas um réu em específico (ALVES, 2015).

Não se pode esquecer, que, a existência do Tribunal Júri, não configura violação ao princípio em questão, visto que devidamente previsto no art. 5º, inciso XXXVIII da CF/88, para os crimes dolosos contra a vida, quais sejam: o homicídio, a participação em suicídio, o aborto e por fim o infanticídio. “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

4.4.3 Princípio da Publicidade

Previsto nos artigos 5º, LX, XXXIII e 93, IX da Carta Magna, este princípio determina que os atos processuais devem ser praticados publicamente, ou seja, permitindo-se amplo acesso ao público. Isso possibilita então, um maior controle da atividade judiciária pela sociedade (ALVES, 2015).

Art. 5º, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 93, IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Todavia, ressalta-se a exceção aqui existente, nos termos do art.5º, LX, da CF/88. Permite-se por lei, a restrição de publicidade dos atos processuais **quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**. Isso não significa que os atos processuais podem ser praticados sem a presença do Ministério Público, do assistente de acusação, se houver, e do defensor. Não obstante, quando o juiz perceber que a presença do réu causa temor, humilhação ou sério constrangimento a alguma testemunha, ou à vítima, poderá retirá-lo da sala de audiência, conforme preceituado no artigo 217 do Código de Processo Penal (1941) (ALVES, 2015).

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

Diante disso, dividiu, a doutrina, esse princípio, em publicidade geral - a qual não suporta exceções, permitindo-se o acesso público irrestrito aos autos e atos processuais - e a publicidade específica - permitindo-se esses mesmos acessos apenas ao *Parquet*, o assistente de acusação e ao defensor (ALVES, 2015).

Por fim, merece atenção o artigo 792, § 1º do Código de Processo Penal (1941). Este dispositivo autoriza o juiz, tribunal ou câmara, a realizar a audiência de portas fechadas e a limitar o número de presentes, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando puder resultar, aquele ato, em perturbação da ordem ou escândalo (ALVES, 2015).

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

4.4.4 Princípio da Presunção de Inocência

Estampado no artigo 5º, LVII, da Carta Política, esse é o princípio por meio do qual ninguém pode ser considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Dessa forma, todo acusado é considerado inocente, de forma presumida, até eventual sentença penal condenatória fazer coisa julgada. Considera-se, então, que o indivíduo possui a inocência desde o seu nascimento (ALVES, 2015).

Sendo presumidamente inocente o réu, cabe à acusação provar que este é culpado. No entanto, a prova das excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, competem ao acusado (ALVES, 2015).

Lembra-se ainda, que o sujeito só deve ser preso cautelarmente, se existirem provas suficientes da existência do crime e indícios de autoria do mesmo; além de todo o exigido no artigo 312 do Código de Processo Penal (1941) (ALVES, 2015):

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Apenas por amor ao debate, menciona-se que este mesmo raciocínio, das prisões cautelares, deve ser aplicado, de forma analógica, para todas as medidas restritivas de direitos individuais. A exemplo: a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico e a violação de domicílio, em razão de mandado de busca e apreensão (ALVES, 2015).

4.4.5 “*Favor Rei*”

O princípio da igualdade trazido pela Carta Magna preconiza que todos são iguais perante a lei. No entanto, a realidade demonstra que esta igualdade não existe, principalmente na relação processual penal, à medida que geralmente, de um lado, tem-se o Ministério Público, com seu aparato oficial e auxiliado pelo Estado - que por sua vez investiga, denuncia e julga - e do outro, o réu, em posição inferior (LIMA, 2016).

Este princípio, do “*Favor Rei*”, vem, justamente, para reequilibrar estas posições e suprir a inferioridade do acusado, em relação ao Estado. Isto é feito, através de mecanismos, que se traduzem em verdadeiros privilégios em favor do incriminado.

Um de seus preceitos, é que o sistema processual penal brasileiro é *pro reo*. Então, em caso de dúvida, devido a existência de duas ou mais interpretações para o mesmo dispositivo legal, deve-se optar pela mais benéfica ao acusado, (*in dubio pro reo*). Além disto, só a defesa dispõe de certos recursos, como é o caso dos embargos infringentes.

Previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, este princípio traz também a presunção de inocência, já abordada no tópico anterior a este.

Portanto, conclui-se que o “*favor rei*” se relaciona diretamente com o princípio da igualdade, pois, tem por objetivo colocar as partes, da relação processual penal, no mesmo nível de condições. Para isso, beneficia-se o réu, a fim de que não fique em posição inferior à parte contrária - na maioria das vezes, o *Parquet*.

4.5 Vedação à Obtenção de Provas Ilícitas

Um dos pontos cruciais do presente trabalho, além dos princípios anteriormente expostos, são as ressalvas a determinados tipos de prova, feitas pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial, as ilícitas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVI leciona: “São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Pela simples leitura do artigo, surge a questão do que seriam os meios ilícitos. Estes são compreendidos por aquelas provas que violam determinada norma legal ou constitucional, seja de direito material, seja de direito processual.

Importante esclarecer que a doutrina cria um gênero neste ponto: as chamadas provas vedadas; figurando as ilícitas uma de suas espécies, juntamente com as ilegítimas (ALVES, 2015).

Enquanto a prova ilícita é a produzida com violação de direito material, a prova ilegítima é produzida sem observar preceitos de norma processual, também chamada de ilicitude formal. Contudo, lembre-se: nem o código de processo penal, nem a *Lex Mater*, trazem tal diferenciação. Entendem, então, como ilícita, tanto a prova violadora de direito material, quanto aquela violadora de direito processual (ALVES, 2015).

No caso da prova ilegítima, como não há prática de crime, a consequência será somente a nulidade do ato, ou seja, apenas se produzirá efeito processual.

Importante ainda destacar que, ao trazer a palavra “ilícitos”, a Constituição não abrange apenas crimes e situações que afrontam o ordenamento, mas também o que viola a moral, os bons costumes. Sendo assim, é vedada, também, a prova obtida pela má-fé, ou, violadora de algum dos deveres anexos da boa-fé (FARHAT, 2008).

Pelo exposto, observa-se mais um detalhe que incorpora o conceito de ilicitude, já que se configura como ilícita também, a prova que ofende os princípios gerais do direito. Isto a torna inadequada para a instrução do processo e a formação da convicção do juiz.

Além desta previsão legal, o código de processo penal brasileiro traz, também, a impossibilidade de utilizar provas ilícitas por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada - *fruits of the poisonous tree*). Isso significa que, as provas decorrentes de uma prova originária - e por sua vez ilícita -, também serão vedadas, desde que, por lógico, seja demonstrado o nexos causal entre estas (ALVES, 2015).

Não se pode esquecer, que a jurisprudência brasileira já começou a reconhecer a teoria da proporcionalidade, na apreciação deste tipo de prova. Entende-se que a prova ilícita, quando utilizada pelo réu inocente a fim de comprovar sua inocência e obter a absolvição, pode ser admitida de forma excepcional, pois configuraria, para alguns, legítima defesa, para outros, estado de necessidade e há ainda quem acredite ser caso de inexigibilidade de conduta diversa (ALVES, 2015).

4.6 Sistemas Modernos de Apreciação de Prova

4.6.1 Do Sistema da Íntima Convicção ou da Certeza Moral do Juiz

Este sistema permite que o magistrado seja livre para valorar as provas, até mesmo aquelas não presentes nos autos, sem precisar fundamentar sua escolha. Isso permite então, que o juiz julgue o processo, sem os elementos probatórios deste e até mesmo contra eles (LIMA, 2016).

O julgador não se encontra vinculado a nenhum tipo de avaliação, previamente estabelecida pelo legislador, e isso é uma vantagem. Contudo, à medida que é dispensada a demonstração das razões que justificam o convencimento daquele que julga, impede-se o controle da atividade do Judiciário, bem como que as partes tenham uma base para atacar a decisão (LIMA, 2016).

Por lógico, esse sistema não foi adotado no País, já que, se assim o fosse, feriria diretamente o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade (LIMA, 2016).

Apesar disso, não há como negar que existem resquícios desse sistema no Tribunal do Júri, já que lá, esta imposição de fundamentação das decisões, não se

aplica aos jurados. Inclusive, os votos dos mesmos são sigilosos por determinação constitucional, (art. 5º, inciso XXXVIII, da Magna Carta) (LIMA, 2016).

O júri também não está vinculado a prova dos autos, podendo decidir contras elas, embora desta decisão caiba apelação, sendo vedada uma segunda (LIMA, 2016).

Em suma, quando ocorridos dois julgamentos sucessivos, em que os jurados tenham decidido contra a prova dos autos, isso prevalecerá, tendo em vista a soberania dos veredictos, previsto na Carta Magna, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”.

Art. 5º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

c) a soberania dos veredictos.

4.6.2 Do Sistema da Prova Legal e da Certeza Moral do Legislador

Também conhecido como o método da prova tarifada, este é um modelo próprio do sistema penal inquisitivo o qual será abordado em momento oportuno.

Exatamente ao contrário do sistema visto anteriormente, este traz um valor pré-fixado para cada prova. Cabe tão somente ao juiz, analisar o conjunto probatório dos autos, aplicar-lhes o respectivo valor determinado por lei, para, ao fim, proceder a soma aritmética e então prolatar a sentença (LIMA, 2016).

Nesta sistemática, volta-se aos primórdios, como já discutido no capítulo dois, pois a confissão se apresenta como a prova máxima, sendo que nenhuma outra seria capaz de superá-la.

Além disto, neste sistema, o réu não pode ser condenado com base no dito por apenas uma testemunha. Embora isso possa parecer uma vantagem, assim não é, ao passo que, a verdade dita, somente por um declarante, não teria valor algum. Isso significa que apenas um depoimento não seria valorado, mas a mentira de dois depoentes acabaria por prevalecer (LIMA, 2016).

O Código de Processo Penal também não adotou este sistema, entretanto, é possível observar um pouco de sua aplicação no ordenamento pátrio.

O parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Penal (1941) dispõe: “Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil”.

Isso significa que para comprovar o óbito de uma pessoa, ou o casamento entre duas, necessário se faz a apresentação, no processo, da respectiva certidão.

O mesmo pode ser observado no art. 158 do Código de Processo Penal (1941): “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Verifica-se, neste artigo, que a prova adequada para crimes que deixam vestígios é o exame de corpo de delito, não podendo ser substituído, até mesmo pela confissão (LIMA, 2016).

Entretanto, existe ressalva no art.167: “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Observa-se neste sistema então, que a liberdade apreciativa do juiz não tem vez, cabendo-lhe apenas atender o regramento. Vê-se ainda, que se estabelece, por lei, a prova adequada para comprovar, em Juízo, determinado ato ou fato.

A doutrina classifica a tarifação da prova em absoluta ou relativa. A primeira não permite ao magistrado se desvincular dos limites traçados na lei. Enquanto que, a segunda possibilita, excepcionalmente, que o julgador fundamente sua decisão, em outras provas, no caso de falta da prova pré-determinada pelo legislador (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

4.6.3 Sistema do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão Racional

Nesse sistema, de forma semelhante ao primeiro abordado, o magistrado tem liberdade para apreciar as provas dos autos, seja de forma isolada ou em conjunto.

Porém, elas possuem o mesmo valor, isso significa então, que não há, como no sistema da tarifação, hierarquia entre os elementos probatórios (LIMA, 2016).

Todavia, ao mesmo tempo em que este sistema se assemelha ao da certeza moral do juiz, também se distancia, pois, neste caso, o magistrado tem o dever de fundamentar sua decisão, apontando, inclusive, as provas que serviram de base para formação de seu convencimento. Isso possibilita, as partes, conhecer, exatamente, os pontos que influenciaram na decisão do julgador e, inclusive, apresentar nova argumentação, já em grau de recurso (LIMA, 2016).

Há ainda, outra imposição ao juiz, já que este deve decidir apenas com base nas provas existentes no processo. Isto se dá, pois considera-se que, o que nele não se encontra, não existe, (*quod non est in actis non est in mundus*) (LIMA, 2016).

Tem-se então, o sistema adotado via de regra, pelo Código de Processo Penal Brasileiro, conforme preleciona o artigo art. 155 do Código de Processo Penal (1941):

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Vê-se na letra da lei que, os elementos colhidos, na fase pré-processual, não devem ser valorados na sentença, considerando que não se submeteram ao contraditório e a ampla defesa - e só recebem o status de prova após isto, quando já transplantados para o processo. Excetuam-se, desta regra, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As primeiras, pela peculiaridade da investigação; as segundas, como sugerido pelo próprio nome, pela impossibilidade material de serem refeitas, na fase processual, e as últimas admitem-se a fim de evitar o perecimento probatório (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Para terminar esta discussão, válido salientar os principais efeitos deste sistema: não há prova com valor absoluto e nem hierarquia entre elas; deve o juiz valorar todas as provas mesmo que não as utilize para sentenciar o feito, já que isto se afigura como direito das partes; válidas serão aquelas provas presentes no processo, ao contrário, como, por exemplo, dos conhecimentos pessoais do juiz (LIMA, 2016).

5 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

O processo penal, quanto à sua estrutura, pode ser classificado como inquisitivo, acusatório e misto o que é chamado por Tourinho Filho de tipos de processo penal (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Através destes sistemas o Estado atua na persecução criminal que envolve a investigação – inquérito -, o julgamento e a condenação - fase processual.

5.1 Sistema Inquisitivo

Este sistema, originariamente romano e canônico, caracteriza-se pela ausência do contraditório e da ampla defesa. Além disso, concentra na figura do juiz - chamado juiz inquisidor - as funções de investigar, acusar, defender e julgar. Este fato é que faz tal modelo ser tão questionado, já que se tratam de funções contrárias entre si e que comprometem a imparcialidade e a objetividade do magistrado (LIMA, 2016).

A concentração de tantos poderes nas mãos do julgador, não é em vão, eis que semelhante às funções de administrar, legislar e julgar, reunidos em um só representante. Esta característica é a principal do regime absolutista, amplamente utilizado na Europa, à época de difusão do método inquisitivo, entre os séculos XVI e XVIII (LIMA, 2016).

O procedimento se inicia com a persecução, seguido da produção de provas e se encerra com a decisão do magistrado. No quesito provas, a confissão do acusado é considerada a mais valiosa, admitindo-se até a tortura. Tudo se dá de forma sigilosa e escrita, embora também possa ocorrer em formas orais e públicas. Acrescente-se, o réu é geralmente mantido isolado (LIMA, 2016).

No modo inquisitivo, também chamado de inquisitório, vê-se uma redução dos direitos individuais, em prol dos interesses da sociedade de ver a punição do indiciado. O argumento estatal para isto é evitar o excesso de garantias fundamentais concedidas ao acusado (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

O objetivo deste modelo é a segurança e a efetividade da prestação jurisdicional. Isto acaba por tornar o incriminado um objeto a ser perseguido, ao invés de um sujeito com garantias, pois, como já dito, os direitos deste, neste sistema, não podem e não devem se sobrepor aos direitos coletivos. Tal pensamento, viola os mais básicos princípios processuais penais e a Constituição Federal de 1988 (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Além de todo o exposto, verifica-se neste método, uma posição do magistrado hierarquicamente superior as demais partes na relação jurídica. O mesmo possui amplos poderes, como: a possibilidade de iniciar a ação penal, a possibilidade de produzir provas sem a provocação das partes, a capacidade de fiscalizar o arquivamento de um inquérito policial e ainda de modificar a capitulação dada ao fato, pelo Ministério Público, ou de provocá-lo a aditar a inicial (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Resquícios, deste sistema, ainda se encontram presentes no Código de Processo Penal de 1941, em vigor – que foi baseado no Código de Rocco da Itália, cuja inspiração é fascista - mesmo após as mudanças processuais de 2008 (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Isto pode ser observado no art.156, I, do CPP, que permite ao magistrado ampla gestão probatória:

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Nota-se que, embora seja o Judiciário um poder inerte e dependente de provocação da sociedade para se manifestar, a norma acima colacionada traz, exatamente, uma exceção a esta regra, ao autorizar o juiz a produzir provas antes de instaurado processo criminal.

Este sistema nada tem de *pro reo*, considerando suas características rígidas perante o mesmo, sempre visto de forma inferiorizada diante da outra parte e

também do julgador. Este último, por sua vez, acaba por esta razão, e pelas já expostas, se afastando cada vez mais da imparcialidade.

5.2 Sistema Acusatório

O sistema acusatório possui sua origem no direito grego e romano e é o adotado no Brasil. Tal fato fica nítido na Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como função privativa do *Parquet* a promoção da ação penal pública, além de separar, em figuras distintas, as funções de acusar, defender e julgar (TÁVORA; ALENCAR, 2017). Deixa-se então, para as autoridades policiais e o Ministério Público a promoção dos atos de ofício na fase investigatória, atuando o juiz, nela, apenas quando provocado, ou necessária uma intervenção judicial (LIMA, 2016).

De forma contrária ao sistema visto anteriormente, este tem como características os debates orais, a isonomia entre os sujeitos processuais, a "paridade de armas" entre acusação e defesa e o reconhecimento dos direitos do réu, que passa a ser de fato um sujeito de direitos. Presentes, ainda, a ampla defesa, o contraditório e a publicidade, além da imparcialidade do órgão julgador e da adoção do livre convencimento motivado para a apreciação de provas. Contudo, neste último ponto, válido lembrar que esta liberdade do magistrado não deve ser ilimitada, exigindo-se para isso a fundamentação de sua decisão (LIMA, 2016).

Especificamente quanto a produção de provas, o juiz acusador não é dotado do poder de determiná-la de ofício, pelo contrário, esta fica a cargo da acusação e da defesa. Mesmo que se admita essa iniciativa pelo meritíssimo é uma medida excepcional, devendo se restringir ao processo e de forma subsidiária à atuação das partes (LIMA, 2016).

Vê-se então, no julgador deste método, uma figura passiva e guardiã dos direitos fundamentais. Entretanto, a leitura deste procedimento, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a não radical. Isso significa que o magistrado não é mero espectador na relação jurídica processual, este possui poderes para conceder *habeas corpus* de ofício, decretar prisão preventiva e determinar ou modificar prisões cautelares (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Noutro giro, o inquérito policial não descaracteriza esta sistemática, pois está presente na fase pré-processual, na qual ausentes partes, contraditório e ampla defesa e que tem por objetivo formar a *opinio delicti*, do representante do Ministério Público. Entretanto, sendo o inquérito basicamente inquisitivo, necessário cautela, principalmente nos casos em que inviável ou impossível a repetição da prova em juízo. Existe então, nestas situações, a possibilidade para a autoridade policial de garantir a participação do acusado na produção probatória, através de ato devidamente fundamentado (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

A distinção entre o sistema inquisitorial e o acusatório são principalmente o gerenciamento de prova e a posição das partes no processo. Outrossim, embora o Código de Processo Penal tenha, em sua maioria, inspiração no modelo inquisitivo, deve ser interpretado à luz da Carta Magna, a fim de se corrigir os excessos inquisitórios (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Enxerga-se, aqui, uma ampliação dos direitos do réu, além do juiz, via de regra, ter apenas a função de julgar. Embora o magistrado ainda se mantenha em posição de gerenciador do processo, tem também o dever de fundamentar suas decisões.

5.3 Sistema misto ou acusatório formal

Com inspiração na Revolução Francesa, o sistema misto caracteriza-se por sua hibridez, visto que composto por duas fases, uma inquisitorial e outra com características do sistema acusatório. A primeira é composta por uma instrução preliminar escrita, sigilosa, sem acusação e contraditório, com o objetivo de colher provas. Enquanto a segunda é judicial e acusatória, na qual ocorre o julgamento do réu com a presença da ampla defesa e a predominância da publicidade e da oralidade (LIMA, 2016).

Quanto aos recursos têm-se o "recurso de cassação", cujas impugnações são apenas quanto as questões de direito e o "recurso de apelação" no qual também se levantam as questões de fato (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Como o próprio nome sugere, este método, por vezes, se aproxima do modelo acusatório, enquanto em outros momentos, demonstra resquícios inquisitivos. Isso se dá pela preocupação com as garantias individuais, embora existam, também, diversos poderes concentrados na figura do julgador, como a gestão de prova, a exemplo, o que remete ao sistema inquisitorial.

Salienta-se que parte da doutrina, embora minoritária, desacredita deste modelo e utiliza como argumento apenas que o sistema só pode ser acusatório ou inquisitivo (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

O doutrinador Nestor Távora (2017), não compactua de tal entendimento e crê ser totalmente cabível a existência de um processo intermediário, como se vê:

[...] Cremos plenamente possível a existência de sistema misto, eclético ou híbrido, como classificação apta a definir modelos cujo processo se estrutura basicamente em duas etapas: (1) uma inquisitorial, sem contraditório, com rito instrutório secreto e com prevalência da palavra escrita; e (2) outra acusatória, com imputação certa, garantia do contraditório e procedimento regido pela publicidade e pela prevalência do princípio da oralidade (TÁVORA, ALENCAR, 2017, p.57).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1941, muitos acreditavam que este defendia o sistema misto, já que a fase inicial da persecução criminal, representada pelo inquérito, era inquisitória, enquanto que a fase processual tinha cunho acusatório. Todavia, com a Carta Política de 1988, tal entendimento se esvaiu, eis que esta trouxe o princípio da presunção de inocência, a separação das funções processuais, além de assegurar os direitos fundamentais do acusado, características típicas do sistema acusatório (LIMA, 2016).

6 DA (IM) POSSIBILIDADE DE USO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.

Antes de tratar a abordagem do presente tema no direito processual penal, há que se considerar a hostilidade com que é tratado perante a sociedade, seja por receio de alguns, ou por puro preconceito de outros. Além disto, a seara do Poder Judiciário, em especial a que envolve o processo criminal, transmite à sociedade ar de formalismo, autoridade e seriedade, tendo em vista, ainda, o *jus puniendi* do Estado.

Entretanto, apesar de todo esse questionamento ao redor da psicografia, necessário relembrar sua origem científica e estabelecer o meio disponível para que as fraudes sejam evitadas.

Conforme reportagem do UOL de dezembro de 2014, um grupo de pesquisadores da Universidade Federal de Juiz de Fora (NUPES/UFJF), através de uma pesquisa científica, concluiu que as informações contidas em lote de cartas psicografadas, pelo médium Chico Xavier (1910-2002), eram verídicas. Segundo o pesquisador responsável, o estudo foi feito nas cartas originais das quais foram extraídas informações precisas, como nomes, datas e descrições de situações que de fato ocorreram. Além disso, nenhuma informação encontrada era falsa ou incorreta. O estudo, inclusive foi publicado em um dos periódicos europeus mais tradicionais, o *“Explore”*, com o título *“Investigando a concordância e a exatidão de escrita mediúnica: um estudo de casos das cartas de Chico Xavier”* (BRAGON, 2014).

Dois anos antes, uma brasileira, Cintia Alves da Silva, em uma tese acadêmica, analisou três cartas psicografadas, também, por Chico Xavier. A pesquisadora descobriu que, apesar de todas terem sido escritas pelo médium, continham características distintas, como se escritas por pessoas diferentes, conforme noticiado pela revista Exame em 2013 (DARAYA, 2013).

Além das pesquisas acima referenciadas, para se obter uma análise mais completa, a qual objetiva este capítulo, necessário levar-se em consideração a posição de alguns doutrinadores, bem como, de que forma o ordenamento jurídico

brasileiro, influenciaria nesta polêmica, seja pelas disposições constitucionais ou do próprio Código de Processo Penal.

Há que se fazer, ainda, uma breve análise sobre a perícia grafotécnica, que consiste, basicamente, em uma profunda observação da escrita e do seu desenvolvimento. Tal situação, além de evitar eventuais fraudes, permite identificar, através de pontos característicos, a autoria da mensagem, no caso a psicografada, para que possa ser analisada e valorada, juntamente com as demais provas.

Apenas por amor ao debate e a fim de ilustrar a divergência de opiniões, são mencionados alguns projetos de lei que já tentaram vedar a utilização da psicografia como prova jurídica, e, em contrapartida, casos concretos, de importante relevância para a esfera jurídica brasileira, cujos réus foram inocentados pela combinação da carta psicografada com outras provas.

Diante do exposto, a intenção deste capítulo não é a de questionar as regras pré-estabelecidas para o trâmite penal, seja pela Constituição, seja pelo próprio Código de Processo Penal, mas sim de aperfeiçoar a visão de todos aqueles que conduzem o sistema processual da persecução criminal.

6.1 O Ordenamento Brasileiro: A Constituição e o Código de Processo Penal

No que tange as disposições legais sobre a temática em questão, serão levantadas, algumas hipóteses que poderiam servir de argumentos, para aqueles que concordam com a aplicação da psicografia, na esfera penal, como prova, e aqueles que optariam por sua vedação.

Importante destacar que, nem a Carta Magna e nem o Código de Processo Penal possuem vedação expressa a este tipo de prova. Entretanto, existem algumas previsões genéricas que abrem espaço para diversas interpretações.

Inicialmente, prima-se pela Constituição Federal, a lei maior para qualquer Estado, em especial os Estados Democráticos de Direito, como o Brasil. Logo em seu início, a Carta Magna de 1988, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Mais à frente, no artigo 19, I, vê-se também:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Tais normas demonstram a chamada laicidade do Estado Brasileiro, deixando claras, a não associação, do governo, com uma religião em específico, bem como a liberdade de crença, pelos indivíduos.

Neste sentido, podem-se levantar duas posições quanto a temática que ora se expõe. A primeira optaria pela vedação, pois incabível, neste pensamento, a adoção, como prova, de documentos frutos de doutrina religiosa. Por outro lado, utilizando-se, ainda, como argumento, o fato do Brasil ser um país laico, e, portanto, permitir a liberdade de crença, o indivíduo, na tentativa de provar sua inocência pode se valer de qualquer meio de prova, desde que lícita, conforme, também, disposição constitucional (art. 5º, LVI, CF/88).

Portanto, neste último, ponto, considerando e relembrando ainda, o conceito de ilícito, na norma acima colacionada, bem como o princípio da Ampla Defesa e do Livre Convencimento Motivado, as provas psicografadas podem ser admitidas, visto que afastadas sua ilicitude e sua ilegitimidade (KLEIS, 2010).

Vê-se que a psicografia não se encaixa nos conceitos de ilícito e ilegítimo posto que, respectivamente, não afronta o ordenamento jurídico e não afronta nenhuma norma moral.

Por fim, segundo o Código de Processo Penal:

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Analisando-se estes dois artigos, verifica-se, mais uma vez, ser perfeitamente possível, a utilização da psicografia como prova, pois por analogia pode ser considerada documento. No caso de ser contraditada pela parte adversa, será submetida a exame pericial, a fim de se verificar a sua autenticidade, o que será abordado linhas a frente (KLEIS, 2010).

6.2 Posição Doutrinária

De acordo com o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em entrevista ao Jornal Carta Forense, a prova psicográfica é ilegítima. Nucci defende seu posicionamento, frisando que por ser a República Federativa do Brasil um Estado laico, a religião não se confunde com os negócios do Estado, da Administração Pública e seus interesses (NUCCI, 2006).

Aborda, ainda, o sentido de ilícito que engloba os conceitos de ilegítimo e ilegal. Desta feita, salienta, o referido doutrinador, a inadmissão no processo das provas ilícitas e, conseqüentemente, das provas ilegalmente e ilegitimamente produzidas (NUCCI, 2006).

Guilherme menciona então que, o que cada operador do Direito professa, no seu íntimo, é irrelevante. Veda, também, que as partes se valham de suas convicções íntimas para produzir prova, baseando-se no art. 213 do Código de Processo Penal (NUCCI, 2006). “O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando indissociáveis da narrativa do fato”.

Portanto, para Guilherme de Souza Nucci: “Os operadores do Direito devem dar o exemplo, abstendo-se de misturar crença com profissão; culto com direito; liturgia com processo” (NUCCI, 2006, p.1).

Existe, para ele, perigo imenso em se utilizar a psicografia no processo penal, pois além do médium não ter presenciado os fatos que eventualmente serão escritos por ele, fere-se a crença de cada cidadão brasileiro, o princípio do contraditório, da ampla defesa, e coloca-se em risco a credibilidade das provas (NUCCI, 2006).

Ainda nas palavras do estudioso:

Há vida após a morte? Com qual grau de comunicação com os vivos? Depende-se de fé para essa resposta e o Estado prometeu abster-se de invadir a seara da individualidade humana para que todos acreditassem ou deixassem de acreditar na espiritualidade e em todos os dogmas postos pelas variadas religiões (NUCCI, 2006, p.1).

Dalmo de Abreu Dallari, importante jurista brasileiro, se posiciona do mesmo modo, na não admissibilidade, ao passo que também considera ser a prova psicográfica ilegal, como afirmado por Nucci. Afirma até, que, além de não ter previsão legal, o reconhecimento da psicografia como prova torna o julgamento nulo (DALLARI, 2008 apud GALVÃO, 2008).

Outro jurista, Marcelo Neves, menciona que com a utilização da psicografia como meio de prova, ocorreria inclusive uma descaracterização dos princípios constitucionais ao se aplicar valores espíritas, em um processo (NEVES, 2006 apud FONSECA E SILVA, 2017).

Ainda na visão contrária a utilização da psicografia, o Juiz Federal, Walter Nunes da Silva Júnior afirma ser indevida uma decisão que se baseia em psicografia que não é cientificamente comprovada (JÚNIOR, 2008 apud GALVÃO, 2008).

O advogado Ives Gandra da Silva Martins acredita não ser possível que os juízes se utilizem de provas cuja aceitação não esteja expressa na lei e não seja frequentemente utilizada em julgamentos (MARTINS, 2008 apud FONSECA E SILVA, 2017).

Noutro giro, o escritor Valter da Rosa Borges, entende o direito como processo dinâmico que coordena o *modus vivendi* da sociedade e, portanto, deve ser sempre atualizado, a fim de tutelar as relações e situações jurídicas a surgirem. Menciona, ainda, o disposto no art.157, do Código de Processo Penal. (BORGES, 2006). “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.

Valter ressalta que, no processo penal brasileiro, não existe hierarquia nas provas, o juiz pode, inclusive, formar seu convencimento com base naquela com menor grau de certeza, valendo-as pelo seu conjunto. Entende, também, que o rol de provas, admitidos em direito, é apenas exemplificativo – e não taxativo como

entendido por Nucci -, pois se assim não o fosse, se traduziria em um obstáculo para o exercício da ampla defesa (BORGES, 2006).

Em seu texto, "A Parapsicologia e suas relações com o Direito" diz:

Diga-se de passagem a constituição de Pernambuco é a única do mundo a reconhecer expressamente a paranormalidade, obrigando o Estado e os Municípios, assim como as entidades privadas que satisfizerem as exigências da norma constitucional a prestar assistência a pessoas dotada desse trabalho. Assim, *ad futurum*, os fenômenos paranormais que produzam consequências jurídicas poderão fundamentar decisões judiciais em qualquer área do Direito, com a admissão, inclusive, da utilização da paranormalidade nos tramites processuais (BORGES, 2018, p.1).

O promotor de Justiça Eduardo Valério também defende a utilização da psicografia embora mencione que a mesma deva ser usada com cautela, veja-se:

[...] O fenômeno mediúnico (acerca do qual não tenho qualquer dúvida) é de difícil controle quanto a sua autenticidade. Exceto, quando produzido por médium de inquestionável educação mediúnica (como Chico Xavier.) (...) Portanto, penso que as cartas psicografadas devam ser aceitas como mais um elemento de prova, a serem sopesadas pelo juiz, (ou jurados, se no tribunal do júri), à luz do princípio da livre convicção, jamais como elemento absoluto e inquestionável que possa levar, por si só, a uma condenação ou a uma absolvição (VALÉRIO, *apud* FONSECA E SILVA, 2017, p.314).

Segundo o falecido advogado paulista Pedro Paulo Filho, proibir especialmente como prova a psicografia se mostra preconceito com o próprio espiritismo e seus adeptos, além de reforçar seu cunho científico.

[...] A questão divide os juristas. Alguns acham que a psicografia pode ser levada em Juízo quando ela está em harmonia com as demais provas; outros entendem o contrário, considerando que as mensagens psicografadas confundem a segurança e as razões jurídicas com a crença religiosa. Modestamente, achamos que estão confundindo alhos com bugalhos, porque o Espiritismo não é uma religião, mas sim uma doutrina de cunho filosófico-religioso, de aperfeiçoamento moral do homem por meio de ensinamentos transmitidos por espíritos mais aprimorados, de pessoas mortas que se comunicam com os vivos através dos médiuns. Como Católico Apostólico Romano, achamos que a proibição constitui um preconceito à Doutrina Espírita e aos adeptos do Espiritismo. Se assim for, porque então manter nas salas de julgamentos dos fóruns e tribunais a imagem de Jesus Cristo crucificado, se o poder Judiciário não tem nada a ver com a Religião? (FILHO, 2018).

O também advogado André Luís N. Soares opina da mesma forma, pela admissibilidade e lembra a importância desse tipo de prova ser submetida ao exame grafotécnico.

A psicografia nestes termos, segundo documento particular não prova o fato declarado, mas apenas a declaração em si [...] e desde que haja exame grafotécnico para identificação da identidade pois se a mensagem realmente tiver natureza espiritual nada impede que tenha origem em outra personalidade que não a verdadeira vítima. Posto assim, sem reconhecimento da grafia, não pode ser utilizada para incriminar em razão do princípio do estado de inocência. [...] Havendo reconhecimento grafotécnico não existirá violação do contraditório, pois observa-se possibilidade de contestação da parte pericial ou mesmo de provar por outros meios que a descrição da culpa exarada na carta não se sustenta diante de outras evidências, como um álibi. Por conseguinte, vislumbro sua admissibilidade como *meio probandi*, o que não quer dizer que seja absoluto, pois inexistente hierarquia entre os meios de provas, poderia ainda o falecido mentir, não obstante, não seja motivo para sua invalidação, podendo ser graduada segundo a liberdade do Juízo na apreciação do conjunto probatório [CPP 157], tanto para pronunciar quanto para o Júri condenar ou absolver, no plenário, em crimes contra a vida e os que lhe são conexos (SOARES, 2007, p.1).

Juiz de Direito em Minas Gerais e autor do livro "A Prova Psicográfica no Direito Processual Brasileiro", cujos trechos a seguir se reproduzem, Augusto Vinícius Fonseca e Silva, também acredita ser totalmente possível a utilização da psicografia como prova jurídica, acrescentando que pelo livre convencimento motivado, caberá, aos juízes, valorá-la ou não.

[...] De prova ilícita ou de prova ilegítima não se trata, porque não trazida ao processo com violação de normas processuais ou de normas de direito material e, muito menos, ao arripio da Constituição. [...] A psicografia não é uma expressão da religião Espírita, mas da ciência. Em verdade, não é exclusividade do Espiritismo. Aqueles que advogam suas posições pela impossibilidade de sua utilização no processo porque seria um indevido de ato de fé na religião Espírita e, assim, estaria desrespeitando o laicismo Estatal demonstram desconhecer noções básicas de Espiritismo. Este, como outrora demonstrado também é ciência e é nessa sua faceta que se enquadra a psicografia.[...] A decisão do Estado-juiz que admite a prova psicográfica no processo jurisdicional, atribuindo-lhe força probatória, nada tem de matiz religioso, vale dizer, não há sobreposição da 'religião' espírita e suas práticas (como a psicografia) em detrimento e desrespeito às demais crenças e, também à atitude de descrença, haja vista que – repita-se, mais uma vez – de religião não se trata. Por conseguinte, em se enxergando a Doutrina Espírita sob o seu viés científico – que é o adequado – não estaria o Juiz atentando contra o laicismo estatal e muito menos contra a liberdade religiosa. [...] Ao Juiz é dado examinar as provas livre e fundamentadamente para formar seu convencimento ainda que contrário ou não à admissão da prova psicográfica. Entrementes, alijá-las de pronto do processo sob os argumentos acima é cercear o direito da parte de produzir a prova em seu favor. [...] Outrossim, não calha falar que sua produção violaria o contraditório, haja vista que sobre a prova psicográfica trazida aos autos terá a parte que não produziu a possibilidade de sobre ela se manifestar, contrapondo-se, se assim o desejar, e, assim, influenciar no julgamento da causa. Não se há falar que o processo de produção de tal prova viole o contraditório, pois, a se seguir tal raciocínio, também alguns documentos estariam a contrariar o contraditório. Por exemplo, a nota fiscal, o comprovante de apontamento de nome em SPC, um boletim de ocorrência, são documentos de cuja formação podem não ter

participado todas as partes do processo e, nem por isso, são tachados de ilegal [...] (FONSECA E SILVA, 2017, p.318-320).

Reforça, o referido magistrado, que, as posições que vão contra a admissibilidade da prova em discussão, esquecem do caráter científico da Doutrina Espírita e por consequência da psicografia:

Vemos então com a devida licença que, as posições contrárias à admissibilidade da prova psicográfica no processo são frágeis, à medida que se valem de argumentos religiosos para algo que nada tem de religioso.

[...]

O tema da mediunidade e da psicografia concerne à ciência, mais especificamente à parte científica da Doutrina Espírita e, portanto, é equivocado posicionar-se pela inadmissibilidade de as partes firmarem convenção processual cujo objeto seja a prova psicográfica, quando baseados os argumentos na parte religiosa daquela Doutrina (FONSECA E SILVA, 2017, p.322-327).

Já a estudiosa Michele Ribeiro de Melo diz:

Sobre o argumento de temor à fraude, vale salientar que é passível de ocorrer em todos os atos humanos bem como em algumas provas, como as testemunhais, documentais, entre outros meios. O problema do temor à fraude por charlatões deve ser resolvido na esfera penal, como em qualquer outro caso, respondendo o autor criminalmente. Quanto ao teor da grafia, da assinatura feita na carta psicografada, como antes mencionado, soluciona-se por meio do exame grafoscópico, pelo qual se torna possível comprovar se a letra e assinatura grafada na carta são da pessoa "falecida". Acontece, porém, que estas cartas apresentadas até hoje nos processos descreviam, com riquezas de detalhes, os fatos ocorridos, por menores de conhecimento somente do núcleo familiar e a maneira como ocorreu a morte, isto levou os peritos criminais a analisarem e confirmarem a tese descrita; as cartas apresentadas não afrontam a perícia criminal, mas confirma a sua tese (MELO, 2015, p.208).

Importante mencionar ainda, que em que, embora Freddie Didier Jr. e Paulo Sarno Braga sejam contra a utilização da psicografia como prova judicial, a admitem em uma única hipótese: esta poderia ser utilizada como fonte de prova, quando as partes, dentro de uma jurisdição privada, qual seja a arbitragem, entendessem-na como documento (FONSECA E SILVA, 2017).

6.3 Projetos de Lei que Visam Vedar a Utilização de Cartas Psicografadas como Meio de Prova em Um Processo

Como visto, a polêmica ao redor do presente tema se mostra tamanha que, inclusive, tentou-se, através de projetos de lei, impedir a utilização da carta psicografada como prova, à medida que, se aprovados, alterariam de tal forma o Código de Processo Penal.

O primeiro projeto, nº 1705, surgiu em 2007, com autoria do bispo evangélico e ex-deputado federal Robson Lemos Rodovalho, que pretendia modificar o artigo 232 do CPP.

Em sua justificção, disse o ex-parlamentar:

Este projeto de lei tem como objetivo destituir de valor probatório o texto psicográfico no âmbito do processo penal. Recentemente, no entanto, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que os réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados (RODOVALHO, 2007, p.2-3).

O projeto do deputado Rodovalho, não foi o único com o objetivo de vedar a psicografia como prova judicial. Em 2008, o Deputado Costa Ferreira, apresentou o projeto de lei 3.314, que também possuía o intuito de alterar o artigo 232 do Código de Processo Penal de 1941, incluindo, no mesmo, um segundo parágrafo que proibiria por completo a psicografia como meio de prova.

Segundo o também ex-parlamentar:

[...] Historicamente, entretanto, as provas documentais, junto com as perícias e provas testemunhais surgiram justamente para afastar a prova produzida no processo penal da influência de aspectos religiosos. Ou seja, o que ocorre no processo deve ater-se essencialmente a explicações concretas e à reflexão humana. O texto psicografado não tem como ser submetido ao contraditório e assim não há como ver obedecido o devido processo legal (FERREIRA, 2008, p.1-2).

Insta salientar que, ambos os projetos, atualmente, se encontram arquivados, conforme informações constantes do site da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Por terem sido apensados, os projetos tiveram o mesmo parecer do Relator Antônio Carlos Biscaia, cujo trecho a seguir se reproduz:

Quanto ao mérito, entendemos que ambas proposições não merecem prosperar. Mostra-se evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos. A atuação estatal é imune à qualquer interferência da religião. Portanto, sendo o Estado brasileiro laico, não se pode admitir que o Legislador insira no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem é tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural (BISCAIA, 2009, p.3).

Biscaia entendeu que os projetos não mereciam acolhimento por lhe faltarem o pressuposto da juridicidade, já que não traziam nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, ao passo que, a seu ver, já existentes normas capazes de inibir o valor probatório das cartas psicografadas.

Entretanto, em voto separado, o ex Deputado Federal, Marcelo Itagiba se manifestou da seguinte forma:

[...] Parece-nos, contudo, que, materialmente, ao contrário do que afirmam o autor e o Relator, a proposta é que, isso sim, fere preceitos constitucionais. Quando o autor da proposta argumenta que “o jus puniendi deve, necessariamente, ser motivado por dados da vida real e não permitir que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado meramente na fé religiosa”, parece desprezar a circunstância de que, senão por erro (o que, aliás, o projeto não corrigiria), o juiz deve considerar o conjunto probatório, e não submeter-se, incontinentem, a uma só prova, apenas porque psicografada. A proposta, apenas por isso será injurídica, na medida em que tolhe o exercício do magistrado no seu direito à livre apreciação das provas que lhe são trazidas ao conhecimento para sua persuasão racional acerca da matéria que lhe foi posta, além de inconstitucional, por ofensa à liberdade de pensamento e de credo (p.ex. do acusado, do advogado, do juiz, do júri) [...]. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pela qual o homem tende a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas e seus trabalhos. Mas não só por isso a medida ferirá nossa Lei Fundamental, caso aprovada. É que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas. Importa-nos, neste diapasão, no sentido de direito subjetivo de cada um exigível em face do Estado brasileiro, a igualdade sem distinção de credo religioso, ínsita no art. 5º, incisos VI e VIII [...]. A prova psicografada, se levada aos autos, será apenas uma dentre todos os elementos de prova de um conjunto probatório que, de acordo com o livre convencimento do juiz, por persuasão racional, irá decidir a questão que lhe foi posta. [...] Ora, se o Juiz baseou-se em prova psicografada que não se coaduna com o conjunto probatório, o veredicto estará equivocado, não em razão da prova psicografada, mas em razão de um erro lógico-formal levado a efeito pelo magistrado. Atinentemente ao anonimato vedado pelo Constituinte, não cremos seja o caso. Psicografia (do grego, escrita da mente ou da alma), segundo o vocabulário espírita, é a capacidade atribuída a certos médiuns de escrever mensagens ditadas por

Espíritos. Não há anonimato, pois, nem do representante, nem do representado. Existem pesquisadores e estudiosos que afirmam ser a psicografia um caso de ilusão ou fraude, no entanto, ninguém até o momento conseguiu comprovar que as obras psicografadas por médiuns que fazem parte do movimento espírita sejam fraudes. Ao contrário, “Carlos Augusto Perandréa (professor adjunto do Departamento de Patologia, Legislação e Deontologia da Universidade Estadual de Londrina, Estado do Paraná, e criminólogo e perito credenciado pelo Poder Judiciário) estudou as assinaturas dos textos psicografados por Chico Xavier utilizando as mesmas técnicas com que avalia assinatura para bancos, polícias e o Poder Judiciário, a grafoscopia”. O resultado do seu estudo comprovou que as assinaturas dos desencarnados nos textos psicografados eram idênticas às assinaturas destes quando vivos. Sob o ponto de vista aludido nas justificativas da pretensão legislativa de que o Estado brasileiro é laico, e que, por decorrência disso, “os Poderes da República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos”, a proposta também não se sustenta, já que a palavra “laico” é um adjetivo que significa uma atitude crítica e separadora da interferência da religião organizada na vida pública das sociedades contemporâneas. O resultado da aprovação da proposta será, pois, tirar o regime jurídico posto da condição laica em que está, para, com ela, colocar o Estado brasileiro em oposição expressa a uma crença religiosa. [...] (ITAGIBA, 2008, p.3-6).

Também em voto separado e em consonância com Itagiba, o à época Deputado Federal, Régis Fernandes de Oliveira, criticou duramente os projetos, por violarem o sistema do livre convencimento motivado e o retrocesso que a aprovação dos mesmos causaria. É o que se vê no trecho abaixo colacionado:

A aplicação do direito não se dará, na grande maioria dos casos, pelo simples enunciar de uma regra ou de uma fórmula jurídica. O evoluir da sociedade moderna reivindica um sistema muito mais dinâmico e atento às peculiaridades do caso concreto, o que se retrata pela cada vez mais frequente positivação de conceitos jurídicos abertos e indeterminados. Contudo, a aplicação da norma não pode se dar de forma completamente aleatória e, por isso, arbitrária. São os princípios, na condição de balizadores e elementos estruturantes do sistema jurídico, que irão legitimar a aplicação do Direito quando a norma conceder ao seu intérprete maior campo de discricionariedade (OLIVEIRA, 2008, p.3).

6.4 Da Perícia e do Exame Grafotécnico

Inicialmente, insta salientar a vasta utilização das perícias de uma maneira geral, nos processos brasileiros. Seja uma perícia médica num processo de interdição, seja a perícia realizada na cena de um crime, a fim de identificar como de fato ocorreu o delito e seu possível autor, seja a perícia grafotécnica com o intuito de, por vezes, descobrir a autoria de um documento.

Esta última espécie de perícia, por assim dizer, será o enfoque deste tópico, considerando sua aproximação com a psicografia, quando vista como prova em um

processo, conforme determinado pelo artigo 235 do CPP. Tal exame, dentro da esfera processual, consiste basicamente em uma análise para conferência de identidade de assinaturas e letras que pode ser definido também como grafoscópico.

A utilização deste exame faz-se necessária quando as provas trazidas aos autos vão além dos conhecimentos do homem médio e, conseqüentemente, do próprio magistrado por necessitarem de análises técnicas para serem corretamente avaliadas (MELO, 2015). Em outras palavras, o trabalho pericial auxilia o julgador na apreciação da prova que exige esclarecimento técnico científico.

Exatamente por esse motivo, "o perito precisa ser pessoa de confiança do juiz, devendo possuir idoneidade moral, uma vez que a decisão do juiz será embasada no laudo técnico efetuado pelo perito" (MELO, 2015. p.120).

Insta salientar, ainda, como lembra a Professora de Cursinhos, Michele Ribeiro de Melo, em seu livro "Psicografia e Prova Judicial":

[...] Mesmo em caso de magistrado que possua capacidades técnicas além das exigidas ao seu cargo, não há possibilidade de dispensar a prova pericial em que participe um perito técnico nomeado pelo judiciário que deve proporcionar o laudo técnico (MELO, 2015, p.120).

O perito judicial Carlos Augusto Perandréa, que pesquisou por 13 anos cartas psicografadas sob o aspecto da grafotécnica, leciona que o objetivo deste exame é verificar a autenticidade e autoria do documento, podendo inclusive detectar os chamados grafismos disfarçados ou imitados (PERANDRÉA, 1991 apud MELO, 2015).

Importante salientar que o referido perito além de ter atestado, à luz da ciência grafotécnica, que nas psicografias analisadas por ele se tratavam de fato das assinaturas de pessoas falecidas, em toda sua vida profissional, nenhum dos seus 700 laudos foi contestado. Em seu trabalho científico denominado "A Psicografia à Luz da Grafoscopia", Perandréa analisou a psicografia do médium Chico Xavier, inclusive a do espírito de uma senhora italiana, Ilda Mascaro Saullo, que faleceu em Roma em 1977. Foram estudados ainda o grafismo de Chico e da senhora antes de sua morte. No fim, após complexos trabalhos, foi comprovado que na mensagem psicografada constava, de fato, a letra da senhora Ilda. (MELO, 2015).

No laudo de Perandréa, encontra-se:

A mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, em 22 de julho de 1978, atribuída a Ilda Mascaro Saullo, contém, em "número" e em "qualidade", consideráveis e irrefutáveis características de gênese gráfica suficientes para a revelação e identificação de Ilda Mascaro Saullo como autora da mensagem questionada (PERANDRÉA, 1991.p.56 apud MELO, 2015, p.178).

Nas palavras de Perandréa a grafoscopia é:

O conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras da escrita, através de metodologia apropriada, para a determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica (PERANDRÉA, 1991, p.22 apud MELO, 2012, p.1).

Para Michele Ribeiro de Melo:

Por meio das pesquisas de Perandréa a comprovação da comunicabilidade com os espíritos por meio da Psicografia toma contornos de ciência pelo fato de ser realizada à luz dos métodos científicos da grafoscopia (MELO, 2015, p.179).

Destaca-se, que a perícia em questão só se apresenta possível no caso de mensagens psicografadas por médiuns mecânicos ou semimecânicos pois como já falado, nestes casos, o máximo a acontecer é a grafia do médium se misturar com a do falecido.

O ex Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, Ismar Estulano Garcia, em obra própria, "A Psicografia como Prova Jurídica", leciona que a "grafotécnica é a parte da documentoscopia que estuda os grafismos ou a escrita produzida pelas mãos" (GARCIA, 2010, p.193).

Ismar, explica ainda, a diferença entre autenticidade e autoria:

Autenticidade é a correspondência exata entre a pessoa a quem se atribui a autoria material do documento e a pessoa que o fez (restringe-se a uma só pessoa). Sua procura ocorre principalmente na verificação de assinatura de cheques e de reconhecimentos de firmas (assinaturas em cartório). Autoria refere-se a uma pessoa ignorada, estendendo-se a qualquer escritor, menos aquele qualificado a lançar a escrita (ou que deveria obrigatoriamente, ser o seu autor) (GARCIA, 2010, p.194).

Vê-se então, que embora os conceitos referidos sejam frequentemente relacionados com o mesmo significado, assim não o são. Enquanto a autenticidade

está relacionada com o real produtor do texto, ou seja, aquele que obteve as ideias nele inseridas, a autoria se mostra na figura do escritor que não se trata de uma pessoa em específico, descartado o verdadeiro autor.

A escrita também possui suas regras, que conforme definido por Solange Pellat são quatro. Na primeira, (Lei da Subordinação do Gesto Gráfico), se o punho escrevente se encontra adaptado o bastante e o cérebro que o controla atua em perfeitas condições, a escrita não será modificada, pois esta atua por intervenção direta daquele. A segunda lei, chamada de "Lei do Automatismo do Gesto Gráfico", diz que a escrita se inicia por um impulso, por óbvio, dado pelo cérebro, mas que prossegue naturalmente, isto é, sem que o escrevente perceba as variantes de intensidade dessa produção. Já a norma que se sucede – Lei dos Disfarces e das Imitações – deixa claro não ser possível a mudança da escrita de forma voluntária, sem que isso seja perceptível aos olhos de um especialista, delatando o esforço da alteração. Por fim, a quarta lei da grafia, também chamada de "Lei do Menor Esforço" ou "Lei da Simplificação do Gesto Gráfico", explica que a pessoa a qual encara o ato de escrever com dificuldade, optará por formas e traços menos complexos (PICCHIA FILHO, 1996 *apud* GARCIA, 2010).

Consigna-se ainda, que a grafia, por ser uma expressão da personalidade de cada indivíduo pode se modificar junto com o mesmo, conforme as variações etárias e as próprias transformações físicas e biológicas de cada ser (GARCIA, 2010).

Além de ser regida por leis próprias, a escrita pode ser classificada em normal e anormal. A primeiras se subdividem em: Simbólica, pois, como o próprio nome sugere, é manifestada por representações gráficas; Primária, utilizada por pessoas que começaram a escrever; Escolar, usualmente feitas por crianças na fase de alfabetização ou por aqueles que iniciaram esse aprendizado; Canhestra, escrita típica daqueles que não possuem grande habilidade no ato de escrever; Rústica, vista naqueles que tiveram *déficit* no processo de aprendizagem da escrita; Transitória, caracterizada por formas não constantes; Secundária, que se traduz em uma escrita mais madura ou automática e, por fim, a última classificação, Terciária, que é a escrita senil, pelas frequentes alterações devido a tremores, a exemplo (GARCIA, 2010).

Já as escritas anormais se dividem apenas em: patológicas, cujas alterações gráficas se dão pelo acometimento de alguma doença pelo escritor, e a escrita imitada, que é a mais interessante para a perícia grafotécnica, posto que as modificações no grafismo ocorrem por vontade do próprio escrevente, a fim de realizar uma cópia suficientemente semelhante, ao ponto de ser reconhecida como original, aos olhos de um leigo. (GARCIA, 2010).

Feita essa rápida análise acerca dos tipos de escrita, passa-se a mencionar as causas que podem alterá-la e que podem ser definidas como voluntárias ou involuntárias. As primeiras podem ser normais quando relacionadas com o desenvolvimento do escrevente, o que acarretará também, como visto, o desenvolvimento de sua escrita; ou acidentais, cujas modificações se dão pelas emoções, sensações do escritor, e defeitos no instrumento gráfico, no suporte físico da escrita e na posição do órgão escrevente (GARCIA, 2010).

Como mencionado, as alterações que se dão por vontade do próprio escritor e por isso denominadas voluntárias, ganham maior destaque, pois são aquelas em que, embora só seja possível modificar a inclinação, a forma e o tamanho, o indivíduo tenta, de todas as formas, esconder sua verdadeira grafia (GARCIA, 2010).

Menciona-se ainda, que o referido exame, dentro do processo, é completamente regrado pelo próprio CPP, em seu artigo 174, que diz:

Art. 174. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I - a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II - para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III - a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV - quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

O processo de falsificação também se classifica em espécies, as quais são cinco. A falsificação sem imitação não objetiva forjar a assinatura, mas apenas reproduzir o nome. Na falsificação de memória o escrevente tenta copiar o escrito de outro indivíduo por aquilo que observou e decorou. A imitação servil ou livre se dá quando a pessoa reproduz a assinatura de outrem por meio de um modelo da mesma. Enquanto isso, na imitação exercitada, o falsificador exerce a prática da falsificação para atingir seu objetivo. Finalmente, na falsificação de decalque utiliza-se carbono para reprodução da assinatura verdadeira (MELO, 2015).

Conclui-se então que, a escrita genuína é aquela em que o escritor age involuntariamente, por impulso próprio e natural. Por esse motivo, qualquer modificação com o intuito de fraude será perceptível ao passo que o indivíduo agirá com os esforços necessários a modificá-la.

Feita esta breve análise acerca da perícia grafotécnica, importante destacar que, embora não seja o objetivo desta pesquisa aprofundar-se neste tipo de exame, mas sim verificar a posição do judiciário e das leis brasileiras sobre a utilização de uma prova psicografada, necessário demonstrar o meio disponível e predeterminado pela própria lei, para comprovar a autoria e a mensagem da psicografia ou a eventual fraude.

6.5 A Psicografia como Prova nos Tribunais Criminais Brasileiros

Não se pode negar, como visto no tópico anterior, o depoimento de muitos juízes e advogados, bem como juristas em geral, mencionando a surpresa que tiveram ao perceber a veracidade dos fatos em seus contatos com a psicografia. Inclusive, poucos mencionam a utilização da perícia, pois foi possível estabelecer o nexo causal entre os acontecimentos apenas com estas cartas.

A título de exemplo citam-se, então, casos que, ao serem levados ao Poder Judiciário, tiveram sua resolução grande parte devida à psicografia e à atuação de Chico Xavier e outros médiuns que atuaram como psicógrafos.

6.5.1 Caso Maurício Garcez Henrique

No dia 05 de Maio de 1976, na cidade de Goiânia, José Divino Nunes é acusado de ter praticado crime de homicídio onde ele e a vítima, que era seu amigo íntimo, Maurício Garcez Henrique, encontravam-se na casa do primeiro. Enquanto conversavam e ouviam música, Maurício vai até a maleta do pai de José Divino pegar um cigarro e encontra uma arma, o amigo, preocupado, o alerta para guardá-la que o faz, depois dirige-se à cozinha para beber água. José Divino, então, pega a arma para olhar e, ao virar para sintonizar o rádio, a dispara acertando Maurício, que estava voltando ao ambiente onde inicialmente se encontrava.

Os pais do morto, mesmo não sendo espíritas vão até o médium Chico Xavier e, no dia 27 de Maio de 1978, recebem a primeira carta psicografada pelo filho, que lhes diz para perdoarem o amigo, já que este não teve culpa pelo ocorrido.

O falecido relatou:

[...] O José Divino nem ninguém teve culpa no meu caso. Brincávamos pela possibilidade de ferir alguém pela imagem do espelho. Sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo ou minha mesmo. O resultado foi aquele. Estou vivo e com muita vontade de melhorar (HENRIQUE, 1978, p.1 *apud* FONSECA E SILVA, 2015, p.330).

Outras cartas foram psicografadas relatando o caso e, tempos depois, os pais da vítima ao encontrarem alguns documentos do filho quando vivo, reconheceram que a assinatura era a mesma das cartas psicografadas.

Após a juntada das referidas cartas ao processo, o juiz da causa, Orimar de Bastos, amparado pelas provas anexadas aos autos, prolatou a sentença, onde se lê (FONSECA E SILVA, 2017):

[...] Pelos autos podemos observar que existiu, inicialmente, a brincadeira da vítima com o acusado, quando este retirou da pasta do pai de José Divino o revólver, retirou as balas e acionou o gatilho por duas vezes em direção ao denunciado. Depois retirou-se do local, ficando o acusado sozinho, quando, diante do espelho de seu quarto, experimentou a arma e esta, ao ser detonada, feriu mortalmente Maurício. Só por esta análise e observação dos autos, pode verificar que o acusado não teve a intenção e nem a consciência de querer o ilícito. Quem pegou o revólver da pasta? Foi a vítima. Quem retirou as balas do tambor da arma? A vítima. Quem acionou primeiramente o gatilho? A vítima. Temos que dar credibilidade à mensagem de fls. 170, embora na esfera jurídica ainda não mereceu nada igual, em que a própria

vítima, após a morte, vem relatar e fornecer dados ao julgador para sentenciar. Na mensagem psicografada por Francisco Cândido Xavier, a vítima relata o fato e isenta de culpa o acusado. Fala da brincadeira com o revólver e o disparo da arma. Coaduna este relato com as declarações prestadas pelo acusado, quando do seu interrogatório, às fls. 100/vs. Por essa análise, fizemos a seguinte indagação: HOUVE A CONDUTA INVOLUNTÁRIA OU VOLUNTÁRIA DO ACUSADO, A FIM DE PRODUZIR UM RESULTADO? QUIS O ILÍCITO? Hora, se José Divino tivesse a intenção de querer praticar o delito, não procuraria advertir a vítima, sobre a condição da arma de seu pai. Por mais que procuremos, em todo o processo, encontrar a culpabilidade do evento no acusado, JOSÉ DIVINO NUNES, esbarramos com a falta dos requisitos necessários ao delito em que foi enquadrado. [...] Isto posto, pelo que dos autos consta, pelo que analisamos e tudo mais, julgamos improcedente a denúncia, para absolver, como absolvido temos, a pessoa de José Divino Nunes, pois o delito por ele praticado não se enquadra em nenhuma das sanções do Código Penal Brasileiro, porque o ato cometido, pelas análises apresentadas, não se caracterizou de nenhuma previsibilidade. Fica, portanto, absolvido, o acusado da imputação que lhe foi feita (BASTOS, 1979, p.1 apud GARCIA, 2010, p.107-108).

Para o estudioso Vladimir Polízio, "com essa sentença, o Juiz Orimar de Bastos, sem suspeitar, estava dando início a uma batalha jurídica sem precedentes na história do país" (POLÍZIO, *apud* FONSECA E SILVA, 2017, p.331).

O Ministério Público recorreu, a sentença absolutória foi reformada e em Junho de 1980, José Divino é levado a Júri Popular por homicídio doloso, tendo sido absolvido por 6 (seis) votos a 1 (um) (FONSECA E SILVA, 2017).

Apesar de novo recurso não ter sido apresentado, a Procuradoria de Justiça de Goiás, designou outro Promotor para interpor apelação. Entretanto, o Procurador nomeado, apresentou parecer concordando com a absolvição, vez que além da decisão dos jurados ser soberana, estava em consonância com as provas do processo. O Tribunal de Goiás embora tenha conhecido o recurso, não lhe deu provimento. (GARCIA, 2010).

O juiz Orimar de Bastos após a prolação da sentença, relatou (FONSECA E SILVA, 2017):

Havia batido à máquina as considerações iniciais e me lembro de ouvir o relógio da cidade (Piracanjuba) bater 21hrs. Não sei se entrei em transe, mas, quando dei por mim, estava escutando as badaladas das 24hrs. E a sentença estava pronta. Não me recordo de ter redigido nada. Levei um susto. Havia escrito, além das três páginas das quais eu me lembrava, seis sem sentir. E quando a gente batia à máquina era comum cometer alguns erros de datilografia, mas nas últimas folhas não havia nenhum. Fiquei intrigado e resolvi ir embora. No dia seguinte, ao me sentar no ônibus para reler a sentença antes de renunciá-la acabei dormindo. Eu havia absolvido o rapaz (BASTOS *apud* FONSECA E SILVA, 2017, p.332).

Algum tempo depois, em um encontro com Chico Xavier, o magistrado entendeu a experiência única que vivenciara na prolação da sentença. O médium psicografou uma mensagem do juiz Adalberto Pereira da Silva, desencarnado em 1951. Na referida carta, o falecido, revelava a Orimar, que não à toa foi transferido para Goiânia, isso foi arquitetado pelo Plano Espiritual com o intuito de que atuasse no caso de Maurício e José Divino (FONSECA E SILVA, 2017).

Por ter sido o primeiro caso de utilização da psicografia como prova, o processo e o juiz da causa ganharam visibilidade nacional e internacional. Dos esclarecimentos dados pelo julgador, em um deles foi dito:

[...] As provas não levavam à condenação do acusado, nem pelo crime ("homicídio doloso) que o Promotor lhe imputara, nem por um possível crime culposos, por faltarem os requisitos deste crime, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia. Então, onde eu iria buscar subsídios para condená-lo? Poder-se-ia alegar caso fortuito, mas o Código não tipifica isso como crime. Deste modo, uma mensagem clara como a do Francisco Cândido Xavier, que é uma figura mundialmente conhecida, um médium que temos de respeitar pelo seu conceito, valor moral e integridade, jamais poderia ser um engodo destinado a uma possível absolvição. Daí, mesmo sabendo que, na esfera jurídica tais provas ainda não são reconhecidas, embora possam e devam ser levadas em conta, dado o alto valor de quem as emite, eu pergunto: O julgador poderá ficar omissos diante delas, deixando de analisá-las e considerá-las como elemento de convicção? Onde fica o livre conhecimento do juiz na análise de provas, para julgar? Hoje, se não estivesse aposentado e me aparecessem casos idênticos, isto é, com mensagens psicografadas, eu não hesitaria em sentenciar quantas vezes fosse preciso com base nelas, para absolver inocentes que são tidos como culpados nos autos (BASTOS, 2008, p.1 apud GARCIA, 2010, p.114-115).

6.5.2 Caso Henrique Emanuel Gregóris

Outro caso se deu também em 1976, quando, João Batista França "brincando" de roleta-russa, prática que envolve a utilização de arma de fogo, acidentalmente acertou seu amigo, Henrique Emanuel Gregóris (FONSECA E SILVA, 2017).

Embora o também Juiz da causa, Orimar de Bastos, tenha absolvido o acusado e o Ministério Público não apresentado recurso, a mãe da vítima, que clamava por justiça, interpôs apelação (FONSECA E SILVA, 2017).

Contudo, neste intermédio de tempo, Henrique enviou uma mensagem a sua mãe, através do médium psicógrafo, Chico Xavier explicando que o ocorrido foi um

acidente e que por isso esta deveria perdoar seu amigo. Imediatamente, ao receber a mensagem, a mãe da vítima entrou em contato com seu advogado para que retirasse o recurso, o que acarretou, conseqüentemente, no encerramento do processo (FONSECA E SILVA, 2017).

Tempos depois de arquivado os autos, o representante do Ministério Público interpôs novo recurso por falta de intimação da sentença. Contudo, o Tribunal de Goiás sequer conheceu o mesmo, pela intempestividade, vez que a sentença além de ter sido publicada em audiência, foi feita na presença do *Parquet* (GARCIA, 2010).

Importante mencionar, que apesar da psicografia não ter influenciado no julgamento deste feito, caso a mesma não tivesse sido realizada, havia a possibilidade do recurso interposto, pela assistente de acusação, ser conhecido e provido pelo Tribunal de Justiça, condenando o acusado em homicídio culposo (GARCIA, 2010).

6.5.3 Caso Gilberto Cuencas Dias

Em outubro de 1979, em Campos do Jordão, estado de São Paulo, outro caso, que mais tarde envolveria a psicografia como prova em um processo, ocorreu (GARCIA, 2010).

Benedito Martiniano Franca ao sair da Colônia de Férias do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de São Paulo, se viu em uma discussão com José Militão Coura Filho, por esse quase ter sido atropelado por Benedito, que desencadeou em vias de fato e resultou na morte, por uma facada, de Gilberto Cuencas Dias, que estava próximo a José (MELO, 2015).

O Ministério Público apresentou denúncia, o processo foi distribuído e o réu pronunciado por homicídio doloso.

Contudo, após alguns anos ao ocorrido, antes do acusado ser levado ao Tribunal do Júri, foi publicado o livro "Correio do Além", que trazia algumas mensagens de espíritos, psicografadas por Chico Xavier, entre eles a da vítima, Gilberto (MELO, 2015).

Em uma delas, disse o falecido a sua esposa Salete, por meio da carta psicografada: “Não considere ninguém na condição de culpado. Deus não nos faltará” (MELO, 2015, p.189).

A carta psicografada foi juntada aos autos e os jurados decidira por absolver o réu. O Ministério Público também não recorreu nesse caso, tendo a decisão transitado em julgado.

6.5.4 Caso Paulo Roberto Pires

No interior de São Paulo, em 1997, Paulo Roberto Pires veio a falecer ao ser atingido por disparos de arma de fogo, em um bar (MELO, 2015).

Embora as investigações não tenham identificado a autoria do delito, em janeiro de 2000, Valdinei Aparecido Ferreira confessou a contratação de Edmilson da Rocha e Jair Felix da Silva para a prática do crime pelo cunhado da vítima, Milton (GARCIA, 2010).

Apesar de Milton ter negado qualquer participação no ocorrido ficou preso três meses tendo o juiz da causa pronunciado os réus, remetendo-os então, ao Tribunal do Júri. O processo foi desmembrado e Valdinei foi condenado a 15 anos 2 meses de reclusão (GARCIA, 2010).

Antes da sessão do Júri, o advogado de Milton anexou aos autos uma mensagem psicografada pelo médium Rogério Leite, do falecido, que dizia (MELO, 2015):

[...] Talvez seja maior surpresa que nos aguarde além-túmulo. Continuamos a existir com a diferença de que daqui observamos melhor os fatos que poderiam ter sido evitados, pela nossa falta de vigilância ou mesmo de ganância pelos bens materiais. Estou na condição de homem que se defronta com sua própria consciência e se vê na obrigação de atenuar o mal que aos poucos vai se consumando sem que eu possa estar no corpo físico para falar por mim mesmo defendendo o Milton dos imperativos da Justiça terrena que parecem conspirar contra a paz de nossos familiares. [...] Que os culpados pela minha morte do corpo paguem suas culpas porque eu também deste outro lado tenho tentando desfazer me das minhas se esta carta que escrevo por estes métodos que nunca imaginei servirem para algo que inocentem o Milton para que ele prossiga a sua vida aproveitando-se da observação dos fatos para dirigir melhor os destinos de sua família (PIRES, 2004, p.1 *apud* GARCIA, 2010, p.147-149).

Embora o Parquet tenha requerido novamente a prisão de Milton, desta vez, por falsificação de documentos o magistrado determinou que a defesa esclarecesse, onde, quando e por quem a mensagem havia sido psicografada (GARCIA, 2010).

Mais uma vez, então, teve-se o caso de um acusado absolvido por maioria pelo Júri Popular, combinada com a inércia do Ministério Público e o trânsito em julgado da decisão (GARCIA, 2010).

6.5.5 Caso Ercy da Silva Cardoso

Em caso pouco mais recente, em 30 de maio de 2006, em Viamão, (Porto Alegre/RS), Iara Marques Barcelos de 63 anos, foi acusada de ser a mandante do homicídio do tabelião Ercy da Silva Cardoso, seu suposto amante (TJRS, 2009). O advogado da ré juntou, ao processo, cartas psicografadas pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, em que a vítima, já em espírito, afirma não ser Iara a responsável por sua morte (GARCIA, 2010).

Segundo a denúncia, Iara teria contratado o caseiro da vítima, Leandro da Rocha Almeida, para executar a vítima, o que ocorreu em julho de 2003. Leandro chegou a dizer que "Pitoco" foi agenciado por ele a mando de Iara para a prática do crime (TJRS, 2009).

Levados a Júri Popular, o caseiro negou a participação da acusada no crime e a inexistência de "Pitoco", embora não tenha confessado a autoria do delito. Por fim, foi condenado a 15 anos e 6 meses de reclusão (GARCIA, 2010).

Antes do Julgamento de Iara, também pelo Júri, o advogado da mesma acostou aos autos duas cartas psicografadas pela vítima, uma dirigida a ré e outra ao marido da mesma. No Tribunal do Júri, Iara foi absolvida pelo conselho de sentença por 5 votos a 2, o que fez o Promotor de Justiça e a assistente de acusação recorrerem da decisão. O primeiro, pois um dos jurados já havia sido cliente do advogado de defesa, a segunda alegando que os jurados decidiram contra a prova dos autos e falsidade da prova psicográfica (GARCIA, 2010). Contudo, em 11 de novembro de 2009, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso (TJRS, 2009).

Na ementa do julgado vê-se:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes, sobretudo em declarações policiais do corrêu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (TJRS, 2009, p.1).

Em que pese o enfoque científico da psicografia, neste estudo, no qual se encontra sua base, necessário demonstrar que embora fosse levado em conta, predominantemente, seu cunho religioso, não seria admissível taxá-la de ilegal ou ilegítima, posto que por garantia constitucional, a fé espírita deve ser respeitada quanto qualquer outra crença. O que também se vê no voto do Desembargador Manuel José Martinez Lucas, cujo trecho reproduz-se:

[...] Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público. Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional. Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior. É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo. (TJRS, 2009, p.6-7).

Ainda neste sentido, e finalizando os casos de destaque quanto ao tema, o advogado criminalista Maurício Zanóide em entrevista à revista Consultor Jurídico opinou: “Dizer que o Estado é laico significa dizer que ele não tem religião oficial, e não que ele não aceita a religião” (PINHEIRO, 2007, p.1).

Na mesma matéria, o juiz **Luiz Guilherme Marques**, e que à época atuava na Comarca de Juiz de Fora – MG, explicou: “Há vedação para a produção de provas conseguidas por meios imorais, por exemplo, mas não é o caso das mensagens psicografadas” (PINHEIRO, 2007, p.1).

O referido magistrado afirmou, também, que aceitaria a carta psicografada desde que possuísse alguns requisitos: “Eu admitiria como prova uma mensagem psicográfica recebida pela mediunidade da Irmã Dulce, Francisco Cândido Xavier, Mohandas Gandhi, Papa João XXIII e outras pessoas desse nível de credibilidade” (PINHEIRO, 2007, p.1).

Finalizou dizendo ainda que: “é desconhecer o Direito afirmar que o conteúdo de uma mensagem psicográfica caiba no conceito de prova testemunhal” (PINHEIRO, 2007, p.1).

Vê-se então, diante de tudo quanto se expôs que a carta psicografada se verifica como meio de prova frágil a qual deverá ser usada com cautela, não só apenas a fim de evitar posição de desigualdade entre as partes da relação processual como também a utilização de documentos falsos, considerando os aproveitadores que se passam por médiuns.

Por outro lado, vedar por completo a aceitação da mesma, é excesso, que destoa do sistema probatório adotado no país. Além de não ser razoável considerar como ilegítima e até mesmo ilícita esse tipo de prova, isso caracterizaria cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, do direito à prova, concedidos às partes, em especial ao acusado (FONSECA E SILVA, 2015).

7. CONCLUSÃO

Por óbvio, existem diversos conceitos predefinidos sobre os mais variados assuntos, o que não se mostra distinto com a psicografia. Entretanto, insta salientar, que o preconceito acaba por impedir a exata compreensão, e a consequente interpretação, dos fenômenos mediúnicos, posto que, além da laicidade do Estado - o que não é um defeito -, a psicografia, em território brasileiro, é fortemente associada ao aspecto religioso. Tal associação acaba por resultar em discriminação e até mesmo descrença, principalmente, quando diante do poder que mais deve transmitir imparcialidade.

Todavia, esta pesquisa demonstra, justamente, que a severa hostilidade com que são tratadas as cartas psicografadas, não se justifica. Nesse ponto, necessário relembrar as reflexões científicas, feitas acerca da psicografia, através de experiências realizadas, por respeitáveis nomes da ciência, nas mais diversas épocas. Tais situações fazem ceder o traço sobre-humano deste tema, e abrem a possibilidade da psicografia ser inserida como prova, na esfera jurídica.

Imperioso destacar, como visto, a falta de previsão legal, para o tipo de prova em questão, seja com o intuito de permiti-la ou de proibi-la. Novamente, a única vedação quanto as provas penais, é com relação as ilícitas, o que não é, como demonstrado, o caso da psicografia. Além disso, a laicidade do Estado, como já demonstrado, não se figura como fundamento forte e hábil, o suficiente, para impedir sua utilização, pelo contrário.

Percebe-se, contudo, que, não se deve atribuir a este tipo de prova valor absoluto, e sim utilizá-la como uma espécie de ligação entre as demais. Desta forma, não deve ser, sua análise, feita de forma isolada, mas com um conjunto de informações. Quanto à idoneidade da prova psicográfica, esta ficará a cargo daquele que irá julgá-la, o qual, à medida que tiver boa formação filosófica, - e acadêmica -, saberá, por certo, avaliá-la e valora-la corretamente.

Novamente a discriminação religiosa surge, quando o enfoque é a perícia da carta psicografada. A prova pericial é amplamente utilizada no processo penal brasileiro, seja para verificar marcas digitais, a presença ou a ausência de sangue

no lugar do delito, a posição do objeto utilizado para a prática do crime e a direção da vítima e do autor do fato. Assim, a perícia, por vezes, se mostrou eficaz para resolução de diversos crimes, visto que, sem o auxílio dos objetos específicos e os especialistas nela envolvidos, não se poderia descobrir a verdade dos fatos.

No entanto, quando se submetem, a este tipo de exame, as cartas psicografadas, muito se questiona sobre ele, sendo considerado por alguns até mesmo inútil. A realidade é que quando se envolve Direito, Ciência e Religião, esta última acabar por predominar. Abandona-se a razão e, por consequência, o exame pericial, o qual é comprovado cientificamente, se fazendo valer a concepção religiosa de cada indivíduo, questionando-se como uma pessoa sem corpo físico pode se manifestar através de outra.

Há que se frisar a imensurável importância da prova para a lide penal, posto que contribuiu para este ramo a medida que conduz ao caminho da verdade real. Assim, observando-se, novamente, o princípio do livre convencimento motivado, utilizado no ordenamento brasileiro, para a apreciação de provas, bem como a falta de hierarquia entre elas, conforme disposição constitucional, as cartas psicografadas devem ser admitidas, analisadas e valoradas como qualquer outra, recebendo o mesmo tratamento que as demais provas produzidas, no processo.

Por conseguinte, gradualmente, ocorrerá o distanciamento desta leitura arcaica quanto a ineficácia e a impertinência das cartas psicografadas. Ao mesmo tempo, será realizável o reconhecimento de sua validade e sua natureza científica.

Por outro lado, impedir a produção da prova psicográfica, acarretaria a uma grave e perigosa limitação ao direito de prova, posto que, mais uma vez, não se trata de ilícita ou ilegítima, conforme única proibição constitucional a este tema. Da mesma forma, questionamentos acerca de sua veracidade não têm, e não devem ter, o poder de indeferir-la sumariamente, por se tratar de julgamentos feitos através de percepções individuais.

Portanto, conclui-se que reprová-la por sim só, configura-se mero preconceito, assim como aceitá-la cegamente, outrossim, se mostra uma atitude irracional. Novamente, recordando-se a laicidade do Estado, não seria possível a inserção de norma apta a rejeitar ou acatar a utilização das cartas psicografadas,

como meio de prova, por simples impossibilidade técnica. Apesar disso, seu uso é perfeitamente possível, embora sua veracidade deva ser verificada em cada caso, através da perícia, mesmo levando-se em conta os diversos casos de sua utilização e comprovação.

O Direito, ao passo que intimamente ligado a Filosofia e a Ciência, não pode se estagnar e tornar-se alheio às evoluções históricas e sociais. A abertura das ciências, em especial as jurídicas, para a realidade de cada tempo, são de suma relevância, levando-se em consideração, ainda, o direito costumeiro, firmado nos costumes. O mundo jurídico, para atender as demandas as quais é chamado a resolver, necessita de aperfeiçoamento e modernização, posto que tratar fatos distantes desta esfera ou que vão além da inteligência humana, como inexistentes, tornará inviável qualquer evolução e resultará em um futuro impossível de se alcançar.

8 REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Êxodo 14: 21-30**. São Paulo: Paulus, 1990. 1584 p. Antigo Testamento.

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes. **Breve Análise do Histórico da Prova Penal**. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20-%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>>. Acesso em 20 de nov. de 2017.

ALENCAR Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

ALMEIDA, Jordana Cristine de Souza. **A (in) Admissibilidade da Carta Psicografada no Processo Penal Brasileiro**. 2012. 63 f. Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário Geraldo Di Biase Fundação Educacional Rosemar Pimentel, 2012.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal Parte Geral**. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

_____, **Processo Penal: Procedimento, Nulidades e Recursos**. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015

BALDIN, S.A.V.; CORRÊA, L.A.G.G. **Prova: dos Primórdios à Realidade**. Disponível em:<<http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2014/downloads/7.pdf>>. Acesso em: 20 nov. de 2017.

BARBOSA, Caroline Sales Ap. **Teoria Geral da Prova no Processo Penal Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-direito-processual-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

BARBOSA, Márcia Cristina Tremura. **Cartas Psicografadas como Prova no Processo Penal**. 2007. 44 f.. Dissertação (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior do Extremo Sul da Bahia Faculdade de Ciências Súcias Aplicadas,

Itamaraju, 2007. Disponível em: <http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/B autores/BARBOSA Marcia Cristina TrTremu tit Cartas psicografadas como prova no processo penal.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BISPO, Allan. **Entenda como surgiu a Transcomunicação Instrumental**. Publicado originalmente na Revista Cristã do Espiritismo, nº28, p. 06-11. Disponível em: <http://www.ippb.org.br/textos/especiais/editora-vivencia/transcomunicacao-instrumental-novos-contatos-registrados>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BORGES, Valter da Rosa. **A Parapsicologia e suas Relações com o Direito**. Disponível em: <http://www.valterdarosaborges.pro.br/parapsicologiaesuasrelacoes>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRAGON, Rayder. Estudo analisa veracidade de cartas psicografadas por Chico Xavier. **UOL**, Belo Horizonte, dez. 2014, Notícias, Ciência e Saúde, p.1. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2014/12/26/estudo-analisa-veracidade-de-cartas-psicografadas-por-chico-xavier.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei Nº 3.689. (1941). **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidente da República (Getúlio Vargas), 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 13 mar. 2018.

CORDEIRO, Thiago. Allan Kardec e o Espiritismo: uma religião bem brasileira. **Guia do Estudante**. 14 Out. 2014. Estudo. p. 1 Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/allan-kardec-e-o-espiritismo-uma-religiao-bem-brasileira/>. Acesso em: 08 mar. 2018.

DARAYA, Vanessa. Brasileira estuda cartas psicografadas. **EXAME**, ago. 2013, Ciência, Tecnologia, p.1. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/ciencia/brasileira-prova-que-cartas-foram-psicografadas/>. Acesso em: 13 mar. 2018.

FARHAT, Camila Mahiba Pereira. **Das Provas no Processo Penal**. 2008. 79 f.. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas Cejurps, Itajaí, SC, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Mahiba%20Pereira%20Farhat.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FERREIRA, Antônio da Conceição Costa. **Projeto de Lei 3314/2008**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391896>. Acesso em: 20 mar. 2018.

FERREIRA, Carlos Alberto. **Por que Kardec não considerou o Espiritismo uma religião?** Portal do Espírito. Jul. 2015. Artigos. p.1. Disponível em: <https://espírito.org.br/artigos/kardec-nao-considerou-espiritismo-religiao/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

FERREIRA, Osiel. **A (in) admissibilidade da Carta Psicografada como Meio de Prova no Processo Penal**. 2010. 103 f.. Dissertação (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, SP, 2010. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/download/2664/2442>. Acesso em: 13 mar. 2018.

FRAZÃO, Dilva. **Allan Kardec: Propagador da Doutrina Espírita**. Dez. 2017. p. 1. Disponível em: https://www.ebiografia.com/allan_kardec/. Acesso em: 20 abr. 2018.

GALVÃO, Vinicius Queiroz. Influência religiosa deturpa Estado de Direito, diz jurista. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, maio 2008, Cotidiano, p. 1. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200803.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

GARCIA, Ismar Estulano. **Psicografia como Prova Jurídica**. 1. ed. Goiânia: AB, 2010.

GOLDSTEIN, Karl W. **Irmãs Fox - O Episódio de Hydesville**. Publicado originalmente no Jornal Folha Espírita. Out. 1995. Disponível em: http://www.searabendita.org.br/datafiles/uploads/grandes_vultos/irmas_fox_o_episodio_de_hydesville.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

IBGE. **Censo 2010**: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião. Jun. 2012. Notícias. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia> Acesso em: 09 mar. 2018.

_____. **Censo 2010**. 2010. Censos Demográficos. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religio_re_deficiencia/default_caracteristicas_religiao_deficiencia.shtm. Acesso em: 13 mar. 2018.

IPATI. **Nossa Trajetória**. Disponível em: <http://www.ipati.org/trajetoria.html>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ITAGIBA, Marcelo. **Voto em Separado do Deputado Marcelo Itagiba**. Projeto de Lei 3314/2008 e 1705/2007. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E23A0008D44B6C6B9779B985A02F820A.proposicoesWebExterno1?codteor=560331&filename=Tramitacao-PL+1705/2007. Acesso em: 20 mar. 2018.

KARDEC, ALLAN (dir.). Diferentes Modos de Comunicação. (trad.) Evandro Noleto Bezerra. **Revista Espírita**: Jornal de Estudos Psicológicos – 1858. Disponível em: <http://www.febnet.org.br/ba/file/Downlivros/revistaespirita/Revista1858.pdf>. Acesso: 08 mar. 2018

KLEIS Ricardo. **O Uso da Carta Psicografada Como Prova no Processo Penal**. 2010. 130 f.. (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí Univali Centro de Ciências Sociais e Jurídicas Cejurps, Itajaí, SC, 2010. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ricardo%20Kleis.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Estado laico não é estado ateu e pagão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1488, 29 jul. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10209>. Acesso em: 5 maio 2018.

MILAZZO, Daniel; SALMEN, Diego. Ives Gandra: lei não admite psicografia como prova. **Terra Magazine**, maio 2008, Política. Disponível em: <http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI2896607-EI6578,00-Ives+Gandra+lei+nao+admite+psicografia+como+prova.html>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MORAIS, Isabela. Tem alguém do outro lado da linha? **Revista Babel**, dez. 2012, Edição Acredito. Disponível em: http://www.usp.br/cje/babel/exibir2.php?edicao_id=1&materia_id=4. Acesso em 20 abr. 2018.

NOGUEIRA, Pablo. Ciência Espírita. **Super Interessante**, out. 2016, Ciência, p.1. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/ciencia-espirita/>. Acesso em: 20 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Utilização da psicografia como prova no processo penal. In: **Carta Forense**. Set. 2006. Colunas. p. 1. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/utilizacao-da-psicografia-como-prova-no-processo-penal/475>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Álibi**. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/alibi>. Acesso em 09 mar. 2018.

OLIVEIRA, Regis de. **Voto em Separado do Deputado Regis de Oliveira**. Projeto de Lei 3314/2008 e 1705/2007. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?jsessionid=E23A0008D44B6C6B9779B985A02F820A.proposicoesWebExterno1?codteor=557105&filename=Tramitacao-PL+1705/2007>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PAULO FILHO, Pedro. **O Medium e a Justiça**. Disponível em: <http://www.pedropaulofilho.com.br/biografia_inicio.php>. Acesso em: 13 mar. 2018.

PINHEIRO, Aline. **Provas do Além: Justiça Aceita Cartas Psicografadas para Absolver Réus**. Consultor Jurídico, jul. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-jul-4/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus>. Acesso em: 23 ago. 2017.

PRIBERAM. **Dicionário Online**. Psicografia. 2018. Disponível: <<https://www.priberam.pt/dlpo/psicografia>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Dicionário Online**. Grafia. 2018. Disponível: <<https://www.priberam.pt/dlpo/grafia>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Dicionário Online**. Psico. 2018. Disponível: <<https://www.priberam.pt/dlpo/psico>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. **Dicionário Online**. Espiritismo. 2018. Disponível: <<https://www.priberam.pt/dlpo/espiritismo>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

RIBEIRO DE MELO, Michelle. **Psicografia e Prova Judicial**. 1. ed. São Paulo: Lex Magister Produtos Jurídicos, 2013.

_____. **Psicografia e Prova Judicial**. Disponível em: <<http://www.redeamigoespirita.com.br/group/artigosespirtas/forum/topics/psicografia>>

[-como-prova-judicial?page=1&commentId=2920723%3AComment%3A600290&x=1#2920723CoComme600290>](#). Acesso em: 09 mar. 2018.

RODOVALHO, Robson Lemos. **Projeto de Lei 1705/2007**. Brasília, DF: Câmara Dos Deputados, 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=361526>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SCHOEREDER, Gilberto. **William Crookes**. Publicado originalmente na revista Revista Espiritismo e Ciência, Ano 2, número 8: Páginas 38-44. Disponível em: <http://ippb.org.br/textos/especiais/mythos-editora/william-crookes>. Acesso em 20 abr. 2018.

SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. **A Prova Psicográfica no Direito Processual Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017.

SILVEIRA, Éricka. **Transcomunicação Instrumental: Novos Contatos Registrados**. Publicado originalmente na Revista Cristã do Espiritismo, nº28, p. 06-11. Disponível em: <http://www.ippb.org.br/textos/especiais/editora-vivencia/transcomunicacao-instrumental-novos-contatos-registrados>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SOARES, André Luis N. **Psicografia como meio de prova**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9764/psicografia-como-meio-de-prova>. Acesso em: 10 mar. 2018.

STEIW, Leandro. Vozes do Além: Os mortos querem falar. **Super Interessante**, abr. 2005, Comportamento, p.1. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/vozes-do-alem-os-mortos-querem-falar/>. Acesso em: 20 abr. 2018.

SWEDENBORG, Vida e Obra de Emanuel. **Experiências Espirituais**. Maio 2014. Disponível em: <http://www.swedenborg.com.br/sweden/obras/experien.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018.

TAVARES, Julinan. A donzela de aço: Joana D'Arc. **Aventura na História**, out. 2017, Personagem, p.1. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/personagem/a-donzela-de-aco-joana-darc.phtml>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

TJRS. **Apelação Crime: Nº 70016184012**. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70016184012&ano=2009&codigo=1946554>. Acesso em: 20 mar. 2018.